

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE – ESPÍRITO SANTO.



Ref.: Projeto de Lei nº 038/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE**

Protocolo Nº 002404/2019      Hora: 13:42:16

Data: 02/12/2019

SISPMA REF: PROJETO DE LEI N038/2019



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE – SISPMA**, entidade sindical com legítima representação dos servidores nessa base territorial, CNPJ nº 39.289.434/0001-99 e MTe. nº 46207.005931/2010-69, com sede à Rua Sete de Setembro nº 50, Sala 1, Centro, Alegre – ES, por intermédio do Presidente e Assessor Jurídico *in fine* assinados, no uso de sua prerrogativa constitucional (CF, art. 8º, III), e em atenção à solicitação de V. Excelência vêm se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 038/2019, de iniciativa do Prefeito, nos seguintes termos:

1 Por intermédio do projeto de lei sob exame o Prefeito propõe rever a redação dos arts. 5º, 6º da Lei nº 2.869/2007, que tem por fim regulamentar o direito dos servidores ao adicional de remuneração por atividade insalubre ou perigosa assegurado no art. 55, alíneas “l” e “m” do Estatuto dos Servidores – Lei nº 1.963/1992; e no final do projeto fez uma anotação como sendo art. 8º, sem especificar a origem e que dispositivo está sendo alterado.

2 Não obstante, verificamos que o projeto apresenta um defeito de forma e conteúdo, pois que, no fundo pretende rever a redação de 3 artigos: o 5º, o *caput* do 6º, e o art. 8º mas não especifica a fonte legal desse último, ficando vaga a redação (**Doc. 1**).

- Além disso menciona as alíneas “l” e “m” que não são mais os dispositivos em questão, que a Lei local nº 1.963/1992 existente nos arquivos da Câmara referem-se às alíneas “k” e “l”, do art. 55 (*Doc. 2*).

- No *caput* do art. 6º o Projeto de Lei fixa o “salário-mínimo” como base de cálculo para o adicional de insalubridade, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 4, do colendo STF, que proíbem sua utilização para esse fim conforme dispositivos que transcrevemos:

“Art. 7º. [...]:

.....  
**IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” *grifo nosso*  
.....

**STF – Súmula Vinculante nº 4** – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” *grifo nosso*

- Outra questão a merecer atenção, é a repetição da expressão “somente” na nova redação ao *caput* do art. 6º, que pode erroneamente levar ao entendimento de impossibilidade de revisão do Laudo Técnico por quem não tenha sido nele contemplado. Tal entendimento prejudicará o disposto no § 3º.

**3** Assim sendo, o Sindicato não se opõe à proposta da Administração manifestada no Projeto de Lei nº 038/2019, sob exame, vindo propor a seguinte ementa ao referido texto, a título de colaboração:

“**Art. 1º.** Os artigos 5º e 6º da Lei nº 2.869/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Para fins de regulamentação do art. 55, alíneas “k” e “l” da Lei nº 1.963/1992, fica homologado o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT e seus Anexos I a X que integram esta Lei.



**Art. 6º.** Os servidores contemplados favoravelmente no Laudo Técnico previsto no art. 5º, farão jus ao adicional de remuneração correspondente ao respectivo grau de insalubridade, ou ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento base do servidor nele contemplado.

**Art. 2º.** O artigo 6º da Lei nº 2.869/2007 fica acrescida do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** [...].

**§ 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a rever periodicamente as situações de insalubridade e de periculosidade dos servidores, homologando por decreto os respectivos Laudos complementares, e supervenientes ao LTCAT prevista nesta Lei.

**Art. 3º.** Fica revogado o art. 8º da Lei nº 2.869/2007, em todo seu teor e forma.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

**4** Por fim, uma vez que a pretensa revisão da Lei nº 2.869/2007 não convalida o Decreto nº 11.407/2019, de 11/09/2019, nem os atos praticados sob sua égide, por representar claro abuso do poder regulamentar e invasão na competência desse honrado Poder Legislativo, o Sindicato insiste em que a Câmara Municipal, antes de mais nada, sustente efetiva e legalmente o efeitos do referido Decreto, na forma da lei, em atenção ao anterior pedido do Sindicato a esse r. Poder Legislativo.

Nestes termos, com o devido respeito e consideração,

Pedem e esperam deferimento.

Alegre – ES, 02 de Dezembro de 2019.

*Humberto Oliveira Martins*  
Presidente

*Luiz Antonio S. de Araujo Costa*  
OAB/ES nº 4.973



**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS À PREVENÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DO TRABALHO E À PROMOÇÃO DA SAÚDE, HOMOLOGA LAUDO TÉCNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - São direitos dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo público, a promoção da saúde e a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - São igualmente garantidos aos servidores públicos das Autarquias e Fundações, os mesmos direitos previstos nesta Lei, cabendo ao Poder Público o cumprimento das normas e dos regulamentos sobre saúde, higiene e segurança nos ambientes de trabalho dos servidores municipais.

**Art. 2º** - Caberá às Secretarias Municipais, a promoção de ações e serviços que visem a eliminar, prevenir, controlar, vigiar, fiscalizar e intervir nos ambientes, condições e processos de trabalho, com a finalidade de promover e proteger a saúde do servidor público.

**Art. 3º** - Ocorrendo condições de risco grave ou iminente no local trabalho, será lícito ao servidor interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

**Parágrafo Único** - Verificada a condição expressa neste artigo, o servidor, ao interromper suas atividades, comunicará o fato aos seus representantes locais ou sindicato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências previstas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação das adversidades.

**Art. 4º** - É dever do Município, adotar todas as medidas necessárias para correção de riscos decorrentes de ambientes, condições e processos de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridade:

- I - eliminação das fontes de risco na sua origem;
- II - adoção de medidas de controle diretamente na fonte;
- III - adoção de medidas de controle, especialmente de natureza coletiva;
- IV - diminuição do tempo de exposição ao risco.

**Art. 5º** - Para os efeitos de regulamentação do art. 55, letras "1" e "m" da Lei 1963/92, fica homologado, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL realizado em data de 17 de setembro de 2007, cópia em anexo, que define "SETORES, FUNÇÕES, ATIVIDADES LABORAIS INSALUBRES E PERIGOSAS E SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS", com aplicação

**Art. 6º** - Somente os servidores descritos no Laudo mencionado no artigo anterior, farão jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, nos percentuais nele indicados, e calculados sobre o valor do salário mínimo.

**§ 1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade concomitantemente, deverá optar por um deles.

**§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

*1*

**Art. 7º** - É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 8º** - O Laudo Técnico Pericial de 17 de setembro de 2007, de responsabilidade técnica do Dr. Francisco Senna de Oliveira Neto, Médico do Trabalho - CRM-ES 4114, em anexo, faz parte da presente Lei.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 24 de setembro de 2007.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.





- b) não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- c) o funcionário tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;
- d) prescrita a pena de demissão
- e) o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;
- f) condenado o Funcionário à pena superior a 02(dois) anos reclusão ou superior a 04 (quatro) anos detenção.

**Art. 54º** - O funcionário que solicitar exoneração no termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do funcionário poderá ser dispensada.

§ 2º - São componentes para exonerar, as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no Artigo 16.

## **TÍTULO IV** **DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

### **CAPITULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 55º** - Os funcionários públicos municipais terão direito a:

- a) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- b) irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo;
- c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) salário-família para os seus dependentes;
- f) duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais;
- g) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à normal;
- h) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i) licença à gestante conforme disposto no Artigo 102;
- j) licença paternidade conforme disposto no item VIII do Artigo 57;
- k) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- l) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



- m)** proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- n)** a livre associação profissional ou sindical observado o Artigo 8º da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 56º** - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

**§ 1º** - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 dias (trezentos e sessenta e cinco).

**§ 2º** - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão, computados, arredondando-se para um ano, quando excedem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

**§ 3º** - Serão computados os dias efetivos exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

**Art. 57º** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I – férias

II – casamento, até 08(oito) dias;

III - luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até 08(oito) dias;

IV – convocação para o Serviço Militar

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – exercício de cargo de provimento em comissão na esfera municipal;

VII- exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII – licença paternidade, até 03(três) dias;

IX – férias-prêmio ou licença-prêmio

X – licença à funcionária gestante;

XI – licença por doença especificada no Art. 101

XII – licença ao funcionário acidentado em serviço;

XIII- licença ao funcionário atacado de doença profissional;

XIV- estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até 24 (vinte e quatro) meses.

XV – exercício em unidade de administração indireta;

XVI – convênio em que o município se comprometa a participar com pessoal;

XVII – contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;

XVIII – faltas até no máximo de 03(três) dias durante o mês comprovada por atestado médico;

XIX – interregno entre exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constituía de dias não úteis;

XX – doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Administração



OFÍCIO N° 243/2019/SEMAD/PMA.

Alegre, 04 de dezembro de 2019.

**Assunto:** Resposta ao OF. N°544/2019 – GAB/CMA/ES

Senhor Presidente,

Em atenção ao **OF. N° 544/2019 – GAB/CMA/ES**, com os cumprimentos de praxe, sirvo – me deste, para encaminhar a Vossa Senhoria cópia do laudo Técnico do Ambiente de Trabalho - LTCAT, conforme solicitado.

Atenciosamente.

  
**LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR**  
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE

Protocolo N° 002418/2019 Hora: 09:48:45

Data: 05/12/2019

OF 243/19 SEMAD PMA LAUDOS TEC RESP. OF 544/19 CMA



  
Marcos A. Dino  
Presidente C.M.A.

**Ciente**

Ao Sr.: **MARCOS DO AMARAL DINO**  
Presidente da Câmara Municipal de Alegre/ES

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALEGRE – ESPÍRITO SANTO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE**

Protocolo Nº 000027/2019 Hora: 18:14:29

Data: 09/12/2019

SISPMA REQUERIMENTO



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
ALEGRE – SISPMA**, entidade sindical com legítima representação dos servidores nessa  
base territorial, CNPJ nº 39.289.434/0001- 99 e MTe. nº 46207.005931/2010-69, com sede à  
Rua Sete de Setembro nº 50, Sala 1, Centro, Alegre – ES, por intermédio do Presidente *in  
fine* assinado, no uso do direito de petição e da prerrogativa de representação dos servidores  
públicos desse Município, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal, vem com o devido  
respeito expor, para no final requerer o seguinte:

1 No dia 02/12/2019, sob protocolo nº 002404, o Sindicato se manifestou sobre  
os termos do Projeto de Lei nº 038/2019 por meio do qual o Prefeito pretendeu homologar o  
LTCAT – Laudo Técnico das Consições do Ambiente de Trabalho, produzido pela  
MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pertencente ao Grupo  
INNOVAR.

Na ocasião questionamos o referido Projeto quanto a sua forma e conteúdo,  
momento em que devíamos ter pedido que o mesmo não fosse aprovado, diante de tais  
questões prejudiciais de sua legalidade. Em vez disso, no afã de colaborar com a  
Administração e com V. Excelências, sugerimos algumas emendas corretivas ao PL  
0038/2019, que acabou virando um substitutivo dessa honrada Casa de Leis, ora sob análise  
dos nobres Edis.

Rua Sete de Setembro, nº 82, centro, CEP 29500-000 - Alegre – ES – Tel.: (28) 3552 – 1599

Marcos A. Dino  
Presidente C.M.A.

ALEGR 09/12/19.

EM CASA MÍNHO AS  
COMISSOES COMPETENTES  
PARA CONHECIMENTO E ANDAMENTO  
NO PROCESSO

Umberto Oliveira Martins  
Presidente SISPMA



2 Mas a verdade é que o Projeto de Lei nº 0038/2019, mesmo com o referido substitutivo, não devem por ora ser votado e aprovado sob pena de V. Excelências estarem abonando os contratos e a forma de contratação, objeto e valores, da empresa em questão, visto que, sobre tal assunto pairam muitas dúvidas e questões a serem investigadas, conforme já pudemos adiantar na Representação encaminhada a V. Excelências no dia 04/11/2019, sob protocolo nº 002367. Assim o Sindicato verificou, só para exemplo, o seguinte:

1. que a MEDTRAB – CNPJ 08.114.492/0001-58 é empresa pertencente ao GRUPO INNOVAR conforme incluso comprovante do Cadastro Nacional (**Doc. 1**), com sede no município de Rio Novo do Sul.
2. que o Grupo INNOVAR na verdade é uma empresa de sociedade limitada (LTDA), que revela ser problemática, com inúmeras ações judiciais neste e em outros Estados, contra a qual encontramos o Acórdão anexo proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no dia 18.11.2019 – Proc 0001003-28.2013.8.08.0004 – Julgado procedente contra DALVA DA MATTA IGREJA e INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, na comarca de Ancheta (**Doc. 2**); e dentre outras ações, inclusive de cobrança bancária, a INNOVAR responde a um processo promovido pelo Ministério Público, por envolvimento em improbidade administrativa também na comarca de Ancheta (**Doc. 3**).
3. a contratação da empresa MEDTRAB foi por meio de Pregão Presencial nº 031/2017 sobre o qual V. Excelências não têm conhecimento, mas cujos valores de serviço foram obtidos por “ADESÃO (CARONA) do Município de Marataizes, e, possivelmente superfaturada, cujo Prefeito “Tininho” responde a uma ação de improbidade promovida pelo Ministério Público por receber propina de empresas que contratou em sua gestão, conforme notícias anexas (**Docs. 4 e 5**). Em Cataguases – MG a situação é séria, com envolvimento da INNOVAR na administração do Prefeito WILLIAN LOBO DE ALMEIDA, conforme notícia anexa (**Doc. 6**).
4. o referido contrato da MEDTRAB, originalmente foi firmado por 12 meses de serviço, no preço total de **R\$ 1.087.539,51** conforme cópia anexa do extrato do Contrato nº 146/2018, de (**Doc. 7**); o qual foi revisto pelo 1º Termo Aditivo do Contrato nº 146/2018, revendo o valor para **R\$ 980.929,65** cópia anexa do extrato (**Doc. 8**); e posteriormente revisto novamente, conforme extrato anexo do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 146/2018, via do qual o contrato foi prorrogado por mais 12 meses, pelo preço de **R\$ 990.968,43** cópia anexa



(*Doc. 9*), o que, a nosso ver, viola alguns princípios legais pelo fato de que, de regra, se a empresa não cumpre o que foi contratado a Administração deve exigir que o faça e não, prorrogar um contrato de forma imoral, num valor novo e sem justificativa plausível, já que, segundo informações financeiras anexas o Município já havia pago a essa empresa um valor em torno de **R\$ 570.000,00** (quinhentos e setenta mil reais), cópia anexa (*Doc. 10*). Certamente, com efeito negativo no orçamento municipal.

5. A INNOVAR ao que parece tem sede administrativa em Marataízes, no seguinte endereço: Av. Gov. Francisco L. de Águia nº 323, Centro, contato@grupo-innovar.com Telefones: (28) 3532-7733; (28) 3532-7766; e (28) 3532-1234

**3** Ainda, a par das informações trazidas ao Sindicato pelos servidores prejudicados, as avaliações técnicas não foram realizadas por “Médico do Trabalho” ou “Engenheiro do Trabalho”, como exige a lei, mas sim por uma “Técnica” sem capacidade legal e jurídica para isso.

Segundo consta na ficha da empresa MEDTRAB, sua responsável técnica é a Engenheira do Trabalho SUNNY ESPERIDON DOS SANTOS (*Doc. 11*) que aqui nunca esteve para fazer os devidos levantamentos sobre as situações anunciadas no LTCAT que se pretende homologar. Tal fato denota a impropriedade e ilegalidade do documento, não podendo o mesmo ser homologado.

**4** Cumpre também a este Sindicato, lembrar a V. Excelências sobre os servidores prejudicados, que são muitos, e dentre eles estão os seguintes:

1. **DELIZETE BERNARDES DA SILVA**, servidora matrícula nº 004317, no cargo de Auxiliar de Operação Municipal, nova denominação do cargo de “Agente de Sepultamento e Conservação de Cemitério” cujas funções originais exerce efetivamente desde sua admissão (02/05/2002), e que segundo Laudo Técnico em vigor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), suprimido pela Administração através do LTCAT.
2. **JOSÉ MARIANO CUNHA**, servidor efetivo matrícula nº 000235, no cargo de Auxiliar de Manutenção Municipal, nova denominação do cargo de “Auxiliar de Obras e Serviços Públicos” cujas funções originais exerce efetivamente desde sua admissão em 02/01/1992, e que segundo Laudo Técnico em vigor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), suprimido pela Administração através do LTCAT.



3. **SEBASTIÃO DÉLIO SANTOS SILVA**, servidor matrícula nº 003317, no cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Secretaria M. Saúde atuando no controle de Hanseníase e Tuberculose, que segundo Laudo Técnico em vigor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), reduzido pela Administração através do LTCAT.

Além desses outros servidores ficaram de fora do LTCAT, como os servidores que trabalham na produção de alimentos e serviço de jardinagem, cujo laudo foi homologado pela Lei nº 2.747, de 17.07.2006, cópia anexa (**Doc. 12**).

Também prejudicados foram os Serventes Escolares e Merendeiras, que dentre outras coisas realizam a limpeza de banheiros públicos escolares, atividade essa reconhecida pelo Ministério do Trabalho como insalubre em grau máximo (40%), e os VIGIAS, que trabalham com a segurança do patrimônio público, que passaram a ter direito ao Adicional de Periculosidade, conforme recentes decisões do Ministério do Trabalho. Como a empresa não previu isso no seu LTCAT?

**5** Por fim, é necessário pedir a V. Excelências que desconsiderem a minuta de emenda sugerida pelo Sindicato, e suplicar aos nobres Edis que não votem nem aprovem o Projeto de Lei nº 038/2019 que visa tão somente abonar os atos de contratação, evidentemente suspeitas, e carecedoras de detalhadas explicações e justificativas perante essa nobilíssima Casa de Leis. Diante das suspeitas de desvio de finalidade, de improbidade, e bancarrota do erário, não podemos nos calar e silenciar deixando que as coisas continuem sendo feitas como já vêm sendo há tempos, em detrimento da Fazenda Pública, dos servidores, das leis, enfim dos mais elevados interesses públicos que V. Excelências, como representantes do povo têm o dever de defender, e proteger.

Nestes termos, o Sindicato reforça o pedido de não votação nem aprovação do refeito projeto de lei,

Espera deferimento.

Alegre – ES, 09 de Dezembro de 2019.



*Humberto Oliveira Martins*



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.114.492/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2006
NOME EMPRESARIAL <b>MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>GRUPO INNOVAR</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-04 - Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.19-9-01 - Fotocópias 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R DUQUE DE CAXIAS</b>	NÚMERO <b>52</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 01</b>
CEP <b>29.290-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>RIO NOVO DO SUL</b>
ENDERECO ELETRÔNICO <b>MEDTRAB.ES@GMAIL.COM</b>		UF <b>ES</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/06/2006</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/08/2019 às 11:47:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2


**Acompanhamento Processual Unificado**
**Não vale como certidão**
**Processo:** 0001003-28.2013.8.08.0004**Petição Inicial:** 201300316934**Situação:** Tramitando**Vara:** ANCHIETA - 1ª VARA**Data da Distribuição:** 11/10/2014 14:29**Motivo da Distribuição:** Redistribuição Especial**Ação:** Ação Civil Pública Cível**Natureza:** Cível**Data de Ajuizamento:** 19/03/2013**Valor da Causa:** R\$ 0**Escaninho Atual:** IMPRENSA/e-DIÁRIO / Imprensa/e-Diário (desde 05/12/2019)**Assunto principal:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**Partes do Processo****Requerente**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 LECIO SILVA MACHADO - 10116/ES  
 INEXISTENTE - 999998/ES

**Requerido**

DIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI  
 ELIAS GUSTAVO SALOMAO MOZINE - 17942/ES

INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA  
 BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA - 009081/ES  
 LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - 5708/ES

DALVA DA MATTIA IGREJA  
 LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO - 6821/ES

**Sentença****Juiz :** MARCELO MATTAR COUTINHO**Dispositivo :**

Cuida-se de ação de improbidade movida pelo Ministério Público em face de Dalva da Marra Igreja, Diego Henrique Alves Pandovani e Innovar Consultoria em Medicina e Segurança no Trabalho LTDA ME.

Narra a petição inicial que a Câmara Municipal de Anchieta, representada pela requerida Dalva da Matta Igreja, efetuou, no dia 01/08/2011, a contratação da empresa INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME para a prestação de serviços em segurança e medicina no trabalho.

Noticia que a contratação pretendida foi materializada através do Processo Administrativo nº 220/11, Convite nº 12/2011, Contrato nº19/2011, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de duração de 12 (doze) meses, contados a partir de 01/08/2011.

Aduz, que após denúncia recebida pela Promotoria de Justiça, órgão de execução do Ministério Público, compareceu à Câmara Municipal de Anchieta, no dia 17/05/2012, acompanhado de servidores efetivos da instituição, com a finalidade de obter cópia integral do processo administrativo inerente à mencionada contratação, oportunidade em que fora fornecida cópia do Processo Administrativo 220/11 acostada às fls. 13/2016 do Procedimento Preparatório N° 004.12.2320090-8.

Afirma que, da análise da documentação angariada, foram constatadas ilegalidades no procedimento licitatório, aptas a gerar sua nulidade, bem como na execução e liquidação das despesas relativas ao contrato, inclusive com resultado danoso ao erário.

Enumera as seguintes ilegalidades, discorrendo sobre cada uma delas:

1. Ausência de especificação/delimitação prévia do objeto a ser contratado;
2. Imprecisão e insuficiência da especificação do objeto;
3. Ausência de especificação de preços unitários;
4. Adoção do regime de execução contratual inadequado e antieconômico;

5. Irregularidades na liquidação das despesas e pagamento sem contraprestação de serviços com lesão do erário.

Ao final, narra sobre a improbidade administrativa, lesão do erário e ofensa aos princípios da administração pública.



Diante de tal cenário, com lastro no art. 7º, parágrafo único da lei 8.429/92, postulou a obtenção de liminar para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

A liminar foi deferida às fls. 23/28, sendo determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos.

Devidamente notificados, Dhiego Henrique Padovani apresentou defesa prévia às fls. 66/69, Dalva da Matta Igreja às fls. 95/142, Innovar às fls. 629/640.

Às fls. 642/645 foi recebida a petição inicial.

Contestações apresentadas pelos requeridos às fls. 655/664, 665/677 e 678/719.

Réplica ministerial às fls. 722/726.

Depoimento pessoal dos requeridos às fls. 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001.

Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Pùblico às fls. 2003/2003-v e 2004/2004-v.

Alegações finais do Ministério Pùblico às fls. 2022/2032.

Alegações finais de Dalva da Matta Igreja às fls. 2036/2042.

Alegações finais de Dhiego Henrique Alves Padovani às fls. 2043/2065.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **I-PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

Sem maiores delongas, a inicial preenche os requisitos exigidos pelo do Código de Processo Civil, havendo clareza e bom entendimento da causa de pedir, e os pedidos juridicamente possíveis, dentro das balizas da lei 8.429/92.

Não há que se vincular o andamento do processo com a análise do Tribunal de Contas, primeiro porque à época não existia nenhum julgamento específico ao procedimento apontado pelo Ministério Pùblico, e segundo porque o Tribunal de Contas não é órgão jurisdicional, sendo incorreto, via de regra, condicionar o conhecimento de determinada matéria ou o andamento do processo judicial aos procedimentos daquele Órgão, o que violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, postulado oriundo do art. 5º, XXXV, da CF.

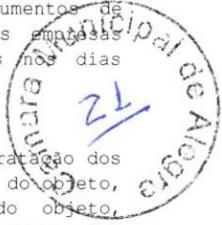
Desta forma, afasto a preliminar arguida pela defesa.

#### **II- DO MÉRITO:**

##### **II.a) DA IMPRECISÃO DO OBJETO:**

Em que pesem os argumentos defensivos, houve evidente anomalia no procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal anchietaense, na época gerida pela Presidente Dalva da Matta Igreja.

Ao analisar os documentos trazidos pelo Órgão Ministerial, em especial os documentos de fls.147/157, vislumbra-se que a Câmara Municipal havia consultado orçamentos das empresas Innovar, Protector, SMS Engenharia e JG Barbosa, sendo os orçamentos elaborados nos dias 27/06/2011, 22/06/2011, 24/06/2011 e 27/11/2011, respectivamente.



Posteriormente, no dia 04/07/2011, o Órgão legislativo elaborou o edital para a contratação dos serviços, na qual elegia-se a modalidade convite. Ocorre que, no momento da descrição do objeto, o licitador empregou uma descrição deveras genérica, sem prévia definição do objeto, quantitativo dos servidores, informações básicas até mesmo para atender o interesse dos licitantes em participarem do certame.

Nesta linha, o Órgão Ministerial chegou a fazer uma interessante comparação, utilizando como paradigma uma contratação semelhante realizada pelo Município de Anchieta (fls. 1916-vol. 07). Enquanto a Câmara Municipal utilizou-se de termos genéricos na descrição do objeto, o Município elaborou um edital para contratar o mesmo serviço (fl.1917), porém, com toda a descrição sobre a periodicidade dos exames, previsão do mês, preço unitário e a quantidade almejada.

Não se pretende vincular o procedimento adotado por este ou aquele gestor, mas a sobreposição ajuda a destacar o quanto irregular foi o procedimento deflagrado pela CMA (Câmara Municipal de Anchieta).

Tal medida, contrariou preceitos legais, em especial o art. 7º, da lei 8.666/93, no qual prevê a necessidade do administrador obedecer a ordem do projeto básico, projeto executivo, e execução dos serviços. O projeto básico, conforme dispõe o art. 6º, IX, da lei de licitações, é definido como um "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução[...]", devendo conter como um de seus elementos, a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução".

Veja que a lei traz uma série de exigências, nas quais devem ser observadas pelo administrador, não sendo mera faculdade sua observância.

Ao deixar de observar os critérios verificados em lei (descrição detalhada do objeto) a demandada Dalva da Matta Igreja, violou o princípio da legalidade. Neste sentido, ao ser questionada sobre o objeto da licitação, a demandada assim respondeu em seu depoimento:

"[...]que o objeto do contrato foi posto no inicio pela equipe de licitação, Fabiola Ferreira da Silva e Dr. Marcelo; que depois de ser feita a auditoria é que viu a necessidade de ter preço unitário de cada item do objeto; que não sabe informar o por que foi escolhido o regime de execução do contrato por preço global e não por preço unitário; que não sabe explicar quase nada a respeito da omissão com relação a prestação serviço, sendo que a depoente informa de não ter visto tal omissão, sendo que caberia tal fato aos funcionários da câmara analisar."

Analizando a documentação, conjugado ao seu depoimento, frisa-se a eloquente presença do elemento subjetivo (dolo), pois, uma vez ocupando o cargo de gestor e ordenador de despesas da Câmara, assim definido pelo art. 25, XXV e XXVI, da Lei Orgânica Municipal, deveria ter conhecimento daquilo que estava contratando, bem como dos procedimentos adotados pela casa, obrigação decorrente de lei orgânica, não sendo aceitável a escusa de que outros servidores que analisariam essas questões.

Cumpre ressaltar, que a estrutura administrativa da Câmara é muito menor do que a do Poder Executivo, não sendo admissível que tal contratação não fosse do conhecimento daquele que se propunha a administrá-la.

Toda a questão relacionada ao dolo, fica ainda mais evidente, quando analisados em conjunto os eventos e as fases da contratação. Cristalina a responsabilidade administrativa da ex-Presidente da Câmara ao violar o princípio da legalidade, portanto, o que teria gerado efeitos negativos à competição e transparência do certame, pois até o momento ninguém sabe como a licitante vencedora conseguiu equacionar as exigências do Órgão contratante, sem informações necessárias para o desempenho integral do que fora proposto no edital.

#### II-b) DO REGIME DE PREÇOS:

O Ministério Público também apontou a escolha de um método antieconômico, eis que ao invés do regime unitário de preços, fora escolhido o regime global.



Na linha do *parquet*, inequivoca a violação ao princípio da eficiência, no que ~~bande ao~~ procedimento na modalidade por preço global e não unitário.

Para melhor compreensão, o art. 6º, da lei 8.666/93, traz consigo duas formas de especificação das obras ou serviços, preço global e preço unitário. O preço unitário, ocorre "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas", enquanto o preço global, ocorre "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total".

Perceba, o efeito negativo de um procedimento licitatório sem a definição específica do objeto. O serviço contratado pela administração era fracionável, ou seja, era possível determinar o número de consultas, exames, palestras. Entretanto, o certame sequer definia o número de consultas, o número de exames ou a periodicidade dos serviços, e mesmo assim previa o método de preço global.

Ou seja, a Câmara pagaria um valor total, sem nenhum critério para chegar até ele.

Tal expediente, inequivocamente, violou o art. 55, III, da lei 8.666/93, donde se extraí como cláusula necessária em contratos firmados com a administração, o estabelecimento do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Isso provocou uma série de irregularidades durante a realização dos serviços.

Portanto, evidente violação ao princípio da eficiência pela gestora da Câmara Municipal de Anchieta à época dos fatos, consubstanciado na homologação e adjudicação, conforme demonstrado no documento de fl. 255.

**II-c) DO ATESTADO DOS SERVIÇOS- ATOS DE IMPROBIDADE DE DHIEGO HENRIQUE ALVES PANDOVANI E DALVA DA MATTIA IGREJA E INNOVAR.**

Uma das características do ato administrativo é a sua forma escrita. Nas linhas de José dos Santos Carvalho Filho, "diversamente do que se passa no direito privado, onde vigora o princípio da liberdade das formas, no direito público a regra é a solenidade das formas". Prolongue o ilustre autor, destacando serem dois os aspectos que merecem destaque no que diz respeito ao princípio da solenidade no direito público. "O primeiro descansa na regra geral que deve nortear a exteriorização dos atos. Deve o ato ser escrito, registrado (ou arquivado) e publicado".

À exceção do art. 60, parágrafo único, da lei 8.666/93, os procedimentos são solenes e os atos devem ser documentados, a fim de dar maior publicidade e, naturalmente, maior transparência e segurança jurídica à administração.

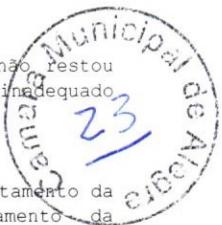
Portanto, considerando a exigência oriunda no direito público de que seus atos devem ser escritos, principalmente o contrato administrativo, área em que repousam as regras da lei 8.666/93, é inadmissível que testemunhas possam ser a única fonte de comprovação dos serviços, não se sustentando apenas o depoimento do sócio da empresa prestadora de serviços.

Nota-se, que toda a desorganização dos agentes públicos, incluindo neste momento, o segundo requerido Dhiego Henrique Alves Padovani, convergiram ao caótico contrato firmado pela Câmara Municipal de Anchieta com a empresa INNOVAR.

Neste aspecto, entretanto, este Juízo entende que o servidor Dhiego não agiu de má-fé, até pelas circunstâncias em que o mesmo foi nomeado para o exercício da função, sendo que a sua antecessora havia sido exonerada por ter negado atestar os serviços sem os relatórios ou documentos de comprovação. Cumpre asseverar, que o mesmo ocupava uma função de confiança, não era efetivo, e conforme verificado nos autos, as circunstâncias naquela época eram bem claras a quem ousasse questionar os procedimentos adotados na execução dos contratos.

Entendo, que o servidor, apesar de ter errado, não o fez com dolo, sendo plausível que o mesmo tenha atestado os serviços sem conhecimento adequado do processo de gestão do contrato e das leis, acrescentando que o mesmo ocupava há pouco tempo a sua função, sendo inexperiente.

O servidor Dhiego errou e desempenhou mal as suas obrigações naquele momento, mas não restou comprovada a sua má-fé, razão pela qual seria demasiadamente desproporcional e inadequado condená-lo por improbidade administrativa.



Contudo, apesar de certa comunicabilidade dos atos praticados pelos demandados, o afastamento da responsabilidade de Dhiego Pandovani não constitui premissa para o afastamento da responsabilidade de Dalva da Matta Igreja.

A ex-Presidente da Câmara, agiu com dolo. Em relação a este elemento subjetivo, basta a verificação do dolo em sua modalidade genérica para a caracterização de atos de improbidade por violação de princípios, segundo a orientação do STJ (REsp. 765.212 - AC/2010).

Ao liquidar as despesas (fls. 284/289) e autorizar o pagamento, a ex-Vereadora concorreu para o ato ilícito, já que o art. 63, III, da lei 4.320/64 condiciona a liquidação das despesas à verificação dos comprovantes de prestação efetiva dos serviços. E no caso dos autos, não houve entrega formal dos documentos referentes à elaboração e coordenação do PCMSO, PCA, PPRA LTCAT, ASO, implantação de comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, de quatro palestras e dois cursos previstos na alínea "g" do objeto contratual, suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho, realização de SIPAT-Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, listada na alínea "k" do objeto contratual.

Reiso que tais serviços não foram comprovados, havendo apenas menção nos depoimentos, repletos de imprecisão, destoando das normas atinentes ao contrato com a Administração Pública.

Ao analisar o panorama processual, constata-se que as irregularidades permearam o procedimento em seu começo, meio e fim, consubstanciadas na abertura de um procedimento repleto de irregularidades que vão desde a omissão do objeto, adoção antieconômica e não transparente até a autorização de pagamentos sem a efetiva comprovação dos serviços. Somados, todos os seus atos convergem e redundam em atos inequivocos de improbidade administrativa, violando os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência, causadores de danos ao erário.

Neste contexto, a moralidade é interpretada por José dos Santos Carvalho Filho, ao considerar que "somente quando os administradores estiverem realmente imbuidos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado". Ao verificar dos autos, alguns aspectos como o afastamento da servidora que havia questionado a comprovação dos serviços pela INNOVAR, observa-se o descolamento deste compromisso e do bom uso da máquina pública.

Quanto ao princípio da legalidade, muito embora se reconheça a complexidade normativa do sistema jurídico, sua observância deve ser buscada e não evitada, não havendo justificativa razoável para as inúmeras ilegalidades cometidas em todo o procedimento. Não se pode olvidar, que era inerente ao seu cargo ter ciência dos objetivos buscados em uma licitação. Ainda assim, em confronto com o art. 63, III, da Lei 4.320/64, a requerida procedeu com a liquidação e pagamento à empresa tomadora dos serviços, a despeito de sua comprovação.

Os atos praticados por Dalva da Matta Igreja ainda confrontaram o princípio da eficiência administrativa, ao adotar o procedimento inadequado de preços, bem como a deliberada omissão durante a execução do contrato e liquidação e pagamento por serviços não prestados.

Soma-se a isso, a discrepância dos valores contratados, bastando um breve comparativo com o certame deflagrado pelo Município de Anchieta para serviços semelhantes, mas com o valor total inferior, ainda que, curiosamente, com número consideravelmente superior ao quadro de funcionários da Câmara. Enquanto o Município de Anchieta fixou como valor do contrato a quantia de R\$68.093,28, a Câmara Municipal contratou os serviços pelo preço de R\$75.000,00, conforme documento de fl. 260/261.

Por sua vez, a empresa Innovar também concorreu para os atos de improbidade, destacando que o art. 3º, da lei 8429/92, estende as penalidades a quem, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Neste aspecto, a sociedade empresária requerida não conseguiu comprovar a efetiva prestação do PCMSO, PCA, PPRA LTCAT, ASO, implantação de comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, de quatro palestras e dois cursos previstos na alínea "g" do objeto contratual, suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho, realização de SIPAT-Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, listada na alínea "k" do objeto contratual, sendo seu ônus, a juntada de documento com protocolo no respectivo órgão, bem como a chancela do agente público designado para tal ato.



Lembrando mais uma vez, que os atos administrativos devem ser documentados, não bastando o depoimento impreciso colhido na instrução, do próprio sócio da prestadora de serviços.

O benefício extraído dos atos de improbidade são claros: a empresa contratada não compreendeu a contraprestação dos serviços pela qual fora contratada, sendo autorizado, por sua vez, o recebimento dos valores correspondentes.

Assim, sendo, diante da presença inequívoca de atos de improbidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS MINISTERIAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENO A RÉ DALVA DA MATTA IGREJA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INNOVAR POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**Condeno:**

1. A ré DALVA DA MATTA IGREJA ao PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A TRÊS VEZES AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CARGO QUE OCUPAVA À ÉPOCA;

2. A ré DALVA DA MATTA IGREJA e INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, solidariamente, AO RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO, VALOR A SER DEVIDAMENTE LIQUIDADO NA PROPORÇÃO DO VALOR DE MERCADO DAQUELES SERVIÇOS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ATESTADOS E COMPROVADOS, SENDO ELES:

*"Elaboração e coordenação do PCMSO, PCA, PPRA LTCAT, ASO, implantação de comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, de quatro palestras e dois cursos previstos na alínea "g" do objeto contratual, suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho, realização de SIPAT-Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, listada na alínea "k" do objeto contratual".*

3. A RÉ INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA AO PAGAMENTO DE MULTA NO EQUIVALENTE AO VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, OU SEJA, EQUIVALENTE AO DANO SOFRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Declaro nulo o procedimento licitatório, ante os numerosos vícios individualizados na fundamentação.

CONDENO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS.

P.R.I.

**Sentença :**



Número do Processo: **0001003-28.2013.8.08.0004**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

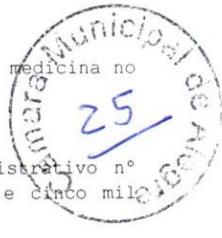
Requerido: **DALVA DA MATTA IGREJA, DIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de improbidade movida pelo Ministério Público em face de Dalva da Marra Igreja, Diego Henrique Alves Pandovani e Innovar Consultoria em Medicina e Segurança no Trabalho LTDA ME.

Narra a petição inicial que a Câmara Municipal de Anchieta, representada pela requerida Dalva da Matta Igreja, efetuou, no dia 01/08/2011, a contratação da empresa INNOVAR CONSULTORIA EM

MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME para a prestação de serviços em segurança e medicina no trabalho.



Noticia que a contratação pretendida foi materializada através do Processo Administrativo nº 220/11, Convite nº 12/2011, Contrato nº 19/2011, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de duração de 12 (doze) meses, contados a partir de 01/08/2011.

Aduz, que após denúncia recebida pela Promotoria de Justiça, órgão de execução do Ministério Público, compareceu à Câmara Municipal de Anchieta, no dia 17/05/2012, acompanhado de servidores efetivos da instituição, com a finalidade de obter cópia integral do processo administrativo inerente à mencionada contratação, oportunidade em que fora fornecida cópia do Processo Administrativo 220/11 acostada às fls. 13/2016 do Procedimento Preparatório Nº 004.12.2320090-8.

Afirma que, da análise da documentação angariada, foram constatadas ilegalidades no procedimento licitatório, aptas a gerar sua nulidade, bem como na execução e liquidação das despesas relativas ao contrato, inclusive com resultado danoso ao erário.

Enumera as seguintes ilegalidades, discorrendo sobre cada uma delas:

1. Ausência de especificação/delimitação prévia do objeto a ser contratado;
2. Imprecisão e insuficiência da especificação do objeto;
3. Ausência de especificação de preços unitários;
4. Adoção do regime de execução contratual inadequado e antieconômico;
5. Irregularidades na liquidação das despesas e pagamento sem contraprestação de serviços com lesão do erário.

Ao final, narra sobre a improbidade administrativa, lesão do erário e ofensa aos princípios da administração pública.

Dante de tal cenário, com lastro no art. 7º, parágrafo único da lei 8.429/92, postulou a obtenção de liminar para a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

A liminar foi deferida às fls. 23/28, sendo determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos.

Devidamente notificados, Dhiego Henrique Padovani apresentou defesa prévia às fls. 66/69, Dalva da Matta Igreja às fls. 95/142, Innovar às fls. 629/640.

Às fls. 642/645 foi recebida a petição inicial.

Contestações apresentadas pelos requeridos às fls. 655/664, 665/677 e 678/719.

Réplica ministerial às fls. 722/726.

Depoimento pessoal dos requeridos às fls. 1996/1997, 1998/1999 e 2000/2001.

Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 2003/2003-v e 2004/2004-v.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 2022/2032.

Alegações finais de Dalva da Matta Igreja às fls. 2036/2042.

Alegações finais de Dhiego Henrique Alves Padovani às fls. 2043/2065.

**É o relatório.**

**Decido.**

**I-PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

Sem maiores delongas, a inicial preenche os requisitos exigidos pelo do Código do Processo Civil, havendo clareza e bom entendimento da causa de pedir, e os pedidos juridicamente possíveis, dentro das balizas da lei 8.429/92.



Não há que se vincular o andamento do processo com a análise do Tribunal de Contas, primeiro porque à época não existia nenhum julgamento específico ao procedimento apontado pelo Ministério Público, e segundo porque o Tribunal de Contas não é órgão jurisdicional, sendo incorreto, via de regra, condicionar o conhecimento de determinada matéria ou o andamento do processo judicial aos procedimentos daquele Órgão, o que violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, postulado oriundo do art. 5º, XXXV, da CF.

Desta forma, afasto a preliminar arguida pela defesa.

## II- DO MÉRITO:

### II.a) DA IMPRECISÃO DO OBJETO:

Em que pesem os argumentos defensivos, houve evidente anomalia no procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal anchietaense, na época gerida pela Presidente Dalva da Matta Igreja.

Ao analisar os documentos trazidos pelo Órgão Ministerial, em especial os documentos de fls.147/157, vislumbra-se que a Câmara Municipal havia consultado orçamentos das empresas Innovar, Protector, SMS Engenharia e JG Barbosa, sendo os orçamentos elaborados nos dias 27/06/2011, 22/06/2011, 24/06/2011 e 27/11/2011, respectivamente.

Posteriormente, no dia 04/07/2011, o Órgão legislativo elaborou o edital para a contratação dos serviços, na qual elegia-se a modalidade convite. Ocorre que, no momento da descrição do objeto, o licitador empregou uma descrição deveras genérica, sem prévia definição do objeto, quantitativo dos servidores, informações básicas até mesmo para atender o interesse dos licitantes em participarem do certame.

Nesta linha, o Órgão Ministerial chegou a fazer uma interessante comparação, utilizando como paradigma uma contratação semelhante realizada pelo Município de Anchieta (fls. 1916-vol. 07). Enquanto a Câmara Municipal utilizou-se de termos genéricos na descrição do objeto, o Município elaborou um edital para contratar o mesmo serviço (fl.1917), porém, com toda a descrição sobre a periodicidade dos exames, previsão do mês, preço unitário e a quantidade almejada.

Não se pretende vincular o procedimento adotado por este ou aquele gestor, mas a sobreposição ajuda a destacar o quanto irregular foi o procedimento deflagrado pela CMA (Câmara Municipal de Anchieta).

Tal medida, contrariou preceitos legais, em especial o art. 7º, da lei 8.666/93, no qual prevê a necessidade do administrador obedecer a ordem do projeto básico, projeto executivo, e execução dos serviços. O projeto básico, conforme dispõe o art. 6º, IX, da lei de licitações, é definido como um "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução[...]", devendo conter como um de seus elementos, a "identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução".

Veja que a lei traz uma série de exigências, nas quais devem ser observadas pelo administrador, não sendo mera faculdade sua observância.

Ao deixar de observar os critérios verificados em lei (descrição detalhada do objeto) a demandada Dalva da Matta Igreja, violou o princípio da legalidade. Neste sentido, ao ser questionada sobre o objeto da licitação, a demandada assim respondeu em seu depoimento:

"[...]que o objeto do contrato foi posto no inicio pela equipe de licitação, Fabiola Ferreira da Silva e Dr. Marcelo; que depois de ser feita a auditoria é que viu a necessidade de ter preço unitário de cada item do objeto; que não sabe informar o por que foi escolhido o regime de execução do contrato por preço global e não por preço unitário; que não sabe explicar quase nada

a respeito da omissão com relação a prestação serviço, sendo que a depoente informa de ter visto tal omissão, sendo que caberia tal fato aos funcionários da câmara analisar."



Analizando a documentação, conjugado ao seu depoimento, frisa-se a eloquente presença do elemento subjetivo (dolo), pois, uma vez ocupando o cargo de gestor e ordenador de despesas da Câmara, assim definido pelo art. 25, XXV e XXVI, da Lei Orgânica Municipal, deveria ter conhecimento daquilo que estava contratando, bem como dos procedimentos adotados pela casa, obrigação decorrente de lei orgânica, não sendo aceitável a escusa de que outros servidores que analisariam essas questões.

Cumpre ressaltar, que a estrutura administrativa da Câmara é muito menor do que a do Poder Executivo, não sendo admissível que tal contratação não fosse do conhecimento daquele que se propunha a administrá-la.

Toda a questão relacionada ao dolo, fica ainda mais evidente, quando analisados em conjunto os eventos e as fases da contratação. Cristalina a responsabilidade administrativa da ex-Presidente da Câmara ao violar o princípio da legalidade, portanto, o que teria gerado efeitos negativos à competição e transparência do certame, pois até o momento ninguém sabe como a licitante vencedora conseguiu equacionar as exigências do Órgão contratante, sem informações necessárias para o desempenho integral do que fora proposto no edital.

#### II-b) DO REGIME DE PREÇOS:

O Ministério Público também apontou a escolha de um método antieconômico, eis que ao invés do regime unitário de preços, fora escolhido o regime global.

Na linha do *parquet*, inequivoca a violação ao princípio da eficiência, no que tange ao procedimento na modalidade por preço global e não unitário.

Para melhor compreensão, o art. 6º, da lei 8.666/93, traz consigo duas formas de especificação das obras ou serviços, preço global e preço unitário. O preço unitário, ocorre "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas", enquanto o preço global, ocorre "quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total".

Perceba, o efeito negativo de um procedimento licitatório sem a definição específica do objeto. O serviço contratado pela administração era fracionável, ou seja, era possível determinar o número de consultas, exames, palestras. Entretanto, o certame sequer definia o número de consultas, o número de exames ou a periodicidade dos serviços, e mesmo assim previa o método de preço global.

Ou seja, a Câmara pagaria um valor total, sem nenhum critério para chegar até ele.

Tal expediente, inequivocamente, violou o art. 55, III, da lei 8.666/93, donde se extrai como cláusula necessária em contratos firmados com a administração, o estabelecimento do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Isso provocou uma série de irregularidades durante a realização dos serviços.

Portanto, evidente violação ao princípio da eficiência pela gestora da Câmara Municipal de Anchieta à época dos fatos, consubstanciado na homologação e adjudicação, conforme demonstrado no documento de fl. 255.

#### III-c) DO ATESTADO DOS SERVIÇOS- ATOS DE IMPROBIDADE DE DHIEGO HENRIQUE ALVES PANDOVANI E DALVA DA MATTA IGREJA E INNOVAR.

Uma das características do ato administrativo é a sua forma escrita. Nas linhas de José dos Santos Carvalho Filho, "diversamente do que se passa no direito privado, onde vigora o princípio da liberdade das formas, no direito público a regra é a solenidade das formas". Prossegue o ilustre autor, destacando serem dois os aspectos que merecem destaque no que diz respeito ao princípio da solenidade no direito público. "O primeiro descansa na regra geral que deve nortear a exteriorização dos atos. Deve o ato ser escrito, registrado (ou arquivado) e publicado".

À exceção do art. 60, parágrafo único, da lei 8.666/93, os procedimentos são solenes e os atos devem ser documentados, a fim de dar maior publicidade e, naturalmente, maior transparência e segurança jurídica à administração.



Portanto, considerando a exigência oriunda no direito público de que seus atos devem ser escritos, principalmente o contrato administrativo, área em que repousam as regras da lei 8.666/93, é inadmissível que testemunhas possam ser a única fonte de comprovação dos serviços, não se sustentando apenas o depoimento do sócio da empresa prestadora de serviços.

Nota-se, que toda a desorganização dos agentes públicos, incluindo neste momento, o segundo requerido Dhiego Henrique Alves Padovani, convergiram ao caótico contrato firmado pela Câmara Municipal de Anchieta com a empresa INNOVAR.

Neste aspecto, entretanto, este Juizo entende que o servidor Dhiego não agiu de má-fé, até pelas circunstâncias em que o mesmo foi nomeado para o exercício da função, sendo que a sua antecessora havia sido exonerada por ter negado atestar os serviços sem os relatórios ou documentos de comprovação. Cumpre asseverar, que o mesmo ocupava uma função de confiança, não era efetivo, e conforme verificado nos autos, as circunstâncias naquela época eram bem claras a quem ousasse questionar os procedimentos adotados na execução dos contratos.

Entendo, que o servidor, apesar de ter errado, não o fez com dolo, sendo plausível que o mesmo tenha atestado os serviços sem conhecimento adequado do processo de gestão do contrato e das leis, acrescentando que o mesmo ocupava há pouco tempo a sua função, sendo inexperiente.

O servidor Dhiego errou e desempenhou mal as suas obrigações naquele momento, mas não restou comprovada a sua má-fé, razão pela qual seria demasiadamente desproporcional e inadequado condená-lo por improbidade administrativa.

Contudo, apesar de certa comunicabilidade dos atos praticados pelos demandados, o afastamento da responsabilidade de Dhiego Pandovani não constitui premissa para o afastamento da responsabilidade de Dalva da Matta Igreja.

A ex-Presidente da Câmara, agiu com dolo. Em relação a este elemento subjetivo, basta a verificação do dolo em sua modalidade genérica para a caracterização de atos de improbidade por violação de princípios, segundo a orientação do STJ (REsp. 765.212 - AC/2010).

Ao liquidar as despesas (fls. 284/289) e autorizar o pagamento, a ex-Vereadora concorreu para o ato ilícito, já que o art. 63, III, da lei 4.320/64 condiciona a liquidação das despesas à verificação dos comprovantes de prestação efetiva dos serviços. E no caso dos autos, não houve entrega formal dos documentos referentes à elaboração e coordenação do PCMSO, PCA, PPRA LTCAT, ASO, implantação de comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, de quatro palestras e dois cursos previstos na alínea "g" do objeto contratual, suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho, realização de SIPAT-Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, listada na alínea "k" do objeto contratual.

Repiso que tais serviços não foram comprovados, havendo apenas menção nos depoimentos, repletos de imprecisão, destoando das normas atinentes ao contrato com a Administração Pública.

Ao analisar o panorama processual, constata-se que as irregularidades permearam o procedimento em seu começo, meio e fim, consubstanciadas na abertura de um procedimento repleto de irregularidades que vão desde a omissão do objeto, adoção antieconômica e não transparente até a autorização de pagamentos sem a efetiva comprovação dos serviços. Somados, todos os seus atos convergem e redundam em atos inequívocos de improbidade administrativa, violando os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência, causadores de danos ao erário.

Neste contexto, a moralidade é interpretada por José dos Santos Carvalho Filho, ao considerar que "somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado". Ao verificar dos autos, alguns aspectos como o afastamento da servidora que havia questionado a comprovação dos serviços pela INNOVAR, observa-se o descolamento deste compromisso e do bom uso da máquina pública.

Quanto ao princípio da legalidade, muito embora se reconheça a complexidade normativa do sistema jurídico, sua observância deve ser buscada e não evitada, não havendo justificativa razoável para as inúmeras ilegalidades cometidas em todo o procedimento. Não se pode olvidar, que era inerente ao seu cargo ter ciência dos objetivos buscados em uma licitação. Ainda assim, em confronto com o art. 63, III, da Lei 4.320/64, a requerida procedeu com a liquidação e pagamento à empresa tomadora dos serviços, a despeito de sua comprovação.

Os atos praticados por Dalva da Matta Igreja ainda confrontaram o princípio da eficiência administrativa, ao adotar o procedimento inadequado de preços, bem como a deliberada comissão durante a execução do contrato e liquidação e pagamento por serviços não prestados.



Soma-se a isso, a discrepância dos valores contratados, bastando um breve comparativo com o certame deflagrado pelo Município de Anchieta para serviços semelhantes, mas com o valor total inferior, ainda que, curiosamente, com número consideravelmente superior ao quadro de funcionários da Câmara. Enquanto o Município de Anchieta fixou como valor do contrato a quantia de R\$68.093,28, a Câmara Municipal contratou os serviços pelo preço de R\$75.000,00, conforme documento de fl. 260/261.

Por sua vez, a empresa Innovar também concorreu para os atos de improbidade, destacando que o art. 3º, da lei 8429/92, estende as penalidades a quem, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Neste aspecto, a sociedade empresária requerida não conseguiu comprovar a efetiva prestação do PCMSO, PCA, PPRA LTCAT, ASO, implantação de comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, de quatro palestras e dois cursos previstos na alínea "g" do objeto contratual, suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho, realização de SIPAT-Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, listada na alínea "k" do objeto contratual, sendo seu ônus, a juntada de documento com protocolo no respectivo órgão, bem como a chancela do agente público designado para tal ato.

Lembrando mais uma vez, que os atos administrativos devem ser documentados, não bastando o depoimento impreciso colhido na instrução, do próprio sócio da prestadora de serviços.

O benefício extraído dos atos de improbidade são claros: a empresa contratada não comprovou a contraprestação dos serviços pela qual fora contratada, sendo autorizado, por sua vez, o recebimento dos valores correspondentes.

Assim, sendo, diante da presença inequívoca de atos de improbidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS MINISTERIAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENO A RÉ DALVA DA MATTIA IGREJA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INNOVAR POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**Condeno:**

1. A ré DALVA DA MATTIA IGREJA ao PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A TRÊS VEZES AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CARGO QUE OCUPAVA À ÉPOCA;

2. A ré DALVA DA MATTIA IGREJA e INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, solidariamente, AO RESSARCIMENTO INTEGRAL AO ERÁRIO, VALOR A SER DEVIDAMENTE LIQUIDADO NA PROPORÇÃO DO VALOR DE MERCADO DAQUELES SERVIÇOS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ATESTADOS E COMPROVADOS, SENDO ELES:

*"Elaboração e coordenação do PCMSO, PCA, PPRA LTCAT, ASO, implantação de comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA, de quatro palestras e dois cursos previstos na alínea "g" do objeto contratual, suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho, realização de SIPAT-Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho, listada na alínea "k" do objeto contratual".*

3. A RÉ INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA AO PAGAMENTO DE MULTA NO EQUIVALENTE AO VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO, OU SEJA, EQUIVALENTE AO DANO SOFRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Declaro nulo o procedimento licitatório, ante os numerosos vícios individualizados na fundamentação.

CONDENO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEM HONORÁRIOS.

P.R.I.

ANCHIETA, 18 de novembro de 2019

**MARCELO MATTAR COUTINHO**

Juiz de Direito





**Não vale como certidão**

**Processo:** 0001453-68.2013.8.08.0004

**Petição Inicial:** 201300638846

**Situação:** Baixado

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**Órgão Atual:** ANCHIETA - VARA ÚNICA

**Processo de Origem:** 004130010053

**Vara de Origem:** ANCHIETA - VARA ÚNICA

**Relator:** CARLOS SIMÕES FONSECA

**Data da Distribuição:** 04/06/2013 11:24

**Ação:** Agravio de Instrumento

**Motivo da Distribuição:** Distribuição por Dependência

**Valor da Causa:** R\$ 0

**Data de Ajuizamento:** 04/06/2013

**Assunto principal:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

**Partes do Processo**

Passiva

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESPIRITO SANTO

Ativa

INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA  
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - 5708/ES  
BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA - 009081/ES

**Acordão**

**Data do Julgamento:** 29/07/2014

**Data da Publicação:** 20/08/2014

**Relator:** NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**Ementa:**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *FUMUS BONI IURIS* DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**I** - O § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal c/c artigo 7º, da Lei nº. 8.429/1992 dispõem que, uma vez promovida a Ação de Improbidade Administrativa e, constatado, de um lado, o indício de ato improbo e, de outro lado, a repercussão deste ato, ocasionando, direta ou indiretamente, lesão ao patrimônio público ou mesmo o enriquecimento ilícito do demandado, passível se revela a decretação da indisponibilidade dos bens, visando assegurar o futuro resarcimento do erário público, indevidamente desfalcado pela conduta do agente. A legislação, portanto, vincula o deferimento da medida acautelatória à conduta dos praticantes de atos de improbidade, bastando, para a pertinência da medida, a constatação do *fumus boni juris*, decorrente de indícios da prática de conduta improba pelo agente.

**II.** No caso em tela, ao ajuizar a Ação de Improbidade Administrativa, o Ministério Público Estadual a instruiu com cópia do Procedimento Preparatório que demonstram o indício de ato improbo, não restando dúvidas acerca do *fumus boni iuris*.

**III.** No que concerne ao *periculum in mora*, tais dispositivos estabelecem uma verdadeira garantia em favor da Administração Pública, em atenção à supremacia do interesse público sobre o privado, eis que inexiste necessidade de sua demonstração. Por conseguinte, a medida de decretação de indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º, da Lei nº 8.429/1992 prescinde da demonstração de *periculum in mora*, o qual se afigura presumido. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**IV.** Recurso conhecido e desprovido.

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



## QUEM FAZ

- **DIRETORIA GERAL:** Elias Carvalho Soares
- **EDITOR CHEFE:** Wanderson Amorim
- **EDITOR DE CRIAÇÃO E ARTE:** Luan Oliveira
- **REPORTAGEM:** Ana Gláucia Chulná, Guilherme Gomes e Rafaela Thompson
- **COMERCIAL:** Bárbara Soroldoni
- **ASSISTENTE COMERCIAL:** Ludmilla de Moraes, Giovana Carvalho
- **ADMINISTRATIVO:** Jennyfer Carvalho
- **LOGÍSTICA:** Brunyer da Costa
- **DIAGRAMAÇÃO:** Celso Wallace
- **COLABORADORES:** Wagner Medeiros Junior, Malara Tófano, Luciana Fernandes e Igor Fonseca



## • CHARGE D

## WANDERSON AMORIM

### MARATAÍZES: UMA ADMINISTRAÇÃO QUE ACUMULA PROCESSOS E VIVE CERCADA DE MISTERIOS

Muitos questionam como pode o atual gestor da Prefeitura de Marataízes ainda estar no cargo, numa administração afundada em processos e cercada de misterios macabros envolvendo a máquina pública.

Algo maior está por trás de tudo isso e não se sabe até quando o administrador se manterá no poder. Amanda Quinta, em Presidente Kennedy, em maio deste ano foi presa na operação "Rubi", do Ministério Pùblico Estadual, que apura direcionamento licitatório em favor de pessoas jurídicas contratadas, pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e superfaturamento de contratos administrativos de prestação de serviço público.

Na casa da prefeita, que foi afastada do cargo durante a operação, a polícia encontrou R\$ 33 mil em dinheiro, além de duas armas de fogo. A promotoria sustentou que o dinheiro era oriundo de propina e pediu a prisão de Amanda que ficou detida por mais de quatro meses no Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro.

Na casa do prefeito Tininho não foi diferente, lá a polícia encontrou R\$ 16.450,00 em espécie, além de uma arma de fogo. Mas, desse maneira do que ocorreu com a Amanda, o foco ficou na arma e o prefeito acabou liberado.

A Prefeitura de Marataízes também foi alvo de busca e apreensão. Segundo disse o MPES, a mesma dinâmica de fraudes em Presidente Kennedy ocorria na terra do abacaxi. "O prefeito do município também é suspeito do crime de corrupção passiva. De acordo com elementos nos autos, Tininho e a esposa viajaram para São Paulo e tiveram as hospedagens e espetáculos de teatro custeados como contraprestação de pagamentos nos valores dos contratos firmados", afir-

mou o órgão ministerial na época da operação.

Como houve a operação "Rubi", segundo informações de fontes de dentro da Prefeitura, um processo de desapropriação de um prédio que estava avaliado em cerca de R\$ 1 milhão, mas que a municipalidade pretendia, não se sabe por qual motivo, pagar mais de R\$ 3 milhões, foi paralisado.

O prefeito ainda tem que responder, entre os vários processos, a uma ação civil pública que aponta superfaturamento na contratação de empresas para prestação de serviços e locação de bens para a realização da Festa da Canoa nos anos de 2015 e 2017, entre outras irregularidades.

Um caso mais grave, que está sendo apurado pela Justiça, está relacionado ao suposto sumiço de documentos de contratação de empresas de transporte escolar. O prefeito foi indiciado pela polícia e assim foi originado o processo número 0001561-23.2018.8.08.0069, em 9 de maio de 2018, que trata de assunto de Direito Penal, Crimes Preditos na Legislação Extravagante, de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública.

No dia 13 de agosto deste ano, misteriosamente, dois ônibus, de uma empresa que presta serviço para a Prefeitura e é alvo de investigação na operação "Rubi", foram incendiados e ficaram totalmente destruídos. As causas do incêndio, até hoje, ninguém sabe. Funcionários suspeitam de ato criminoso.

O que se comenta no meio político é que Tininho conseguiu uma boa defesa para atuar em seus processos, mas as coisas devem mudar de agora para frente. E acompanhar os próximos capítulos para ver o desenrolar das dezenas de processos envolvendo o prefeito de Marataízes.

## • COLUNA

Envie sua sugestão

## ELEIÇÃO

Quem quer ditar o destino de prefeitos e empresários, é Lourindo, cíduos. Cíduo tem na família já que seu pai feito e o príncipe duas vezes.

## CÓRREGA

A deputada federal atendeu ao pedido de Luisinho Terceira 286 mil para a pavimentação de coluna, no distrito de Monos, em Cachoeiro. Já foi empenhada a verba.

## SAMARC

O diretor-presidente Alvarenga Vilas no Espírito Santo no ano de 2020, a ser emitidas a rigente da mídia.

## FALE AQUI

• **PARA REDAÇÃO:**  
ligue: (28) 3521-7726 ou (28) 99991-7726  
e-mail: [jornalismo.aquinoticias@gmail.com](mailto:jornalismo.aquinoticias@gmail.com)

• **PARA ANUNCIAR:**  
ligue: (28) 3521-7726  
WhatsApp - (28) 99908-1011  
e-mail: [publicidade@quinoticias.com](mailto:publicidade@quinoticias.com)

## PRA ONDE VAI

• **CIRCULAÇÃO:** Alegre, Anchieta, Apiaçá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guacuá, Guarapari, Ibatiba, Ibitirama, Icoaraci, Itapemirim, Irapitá, Iúna, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante.

## SOLUÇÃO TREINAMENTO MARKETING E PESQUISAS LTDA

Rua Genésio Bittencourt Pinheiro, 35  
Cidade Nova, Marataízes  
ESPIRITO SANTO  
CEP 29.345 000  
CNPJ: 14.602.960/0001-36

## GRUPO FOLHA DO CAPARAO

As matérias assinadas e publicadas neste jornal, não traduzem a opinião do próprio jornal. A veracidade das informações publicitárias veiculadas é de responsabilidade de quem



# Iúna: veja o artigo com análise. política da gestão de Coronel Weliton

# AQUI NOTICIAS.COM



• DIVULGAÇÃO  
**DORES DO RIO PRETO**  
EM PROTESTO,  
MORADORES PLANTAM  
BANANEIRAS EM ESTRADA  
DO "CAMINHOS DO CAMPO"

• PÁG. 5  
A estrada que liga Mundo Novo  
a Pedra Menina e dá acesso ao  
Parque Nacional do Caparaó  
está em situação de abandono

GUACUÍ. TERMINAM AMANHÃ AS INSCRIÇÕES PARA SORTEIO DE VAGAS EM CRECHES

• PÁG. 6



OPERAÇÃO RUBI

• PÁG. 6

## MPES PEDE QUE PREFEITO DE MARATAÍZES SEJA AFASTADO DO CARGO POR 180 DIAS



## QUEM FAZ

- **DIRETORIA GERAL:** Elias Carvalho Soares
- **EDITOR CHEFE:** Wanderson Amorim
- **EDITOR DE CRIAÇÃO E ARTE:** Luan Ola
- **REPORTAGEM:** Ana Glácia Chuina, Guilherme Gomes e Rafaela Thompson
- **ASSISTENTE COMERCIAL:** Giovana Carvalho
- **ADMINISTRATIVO:** Jennyfer Carvalho
- **LOGÍSTICA:** Brunyer da Costa
- **DIAGRAMAÇÃO:** Celso Wallace
- **COLABORADORES:** Wagner Medeiros Junior, Maiara Tófano, Luciana Fernandes e Igor Fonseca



## ELIAS CARVALHO

### IÚNA: UM QUARTEL CARENTE DE COMANDO

Nas eleições de 2016, quando Iúna apresentou um grande número de abstenções (4.339 pessoas - 20,57%), nascia um nome novo na política iunense: Coronel Weliton. 44,90% dos eleitores deram um recado nas urnas aos antigos políticos. Foi sim um voto de protesto e de esperança, já que existia a grande expectativa de que a Prefeitura deixasse de ser um instrumento de interesse para velhos grupos políticos do município, portanto, 6.969 pessoas disseram sim ao projeto "Mudança de Verdade", encabeçado pelo Coronel Weliton e seu vice, o empresário Uledil Tiengo.

Logo no início do governo do coronel Weliton, o sentimento contagiou os iunenses, parecia que Iúna huiamente experimentaria um novo momento político, tempos de progresso e de desenvolvimento e, claro, de uma maior inclinação popular. O tempo foi passando e a sensação de mudança foi aos poucos sendo substituída por apreensão em um curto espaço de tempo e a população foi percebendo que mais uma vez não conseguiu as mudanças prometidas na campanha eleitoral.

O então prefeito, recém-eleito, Coronel Weliton, talvez, com a preocupação de se mostrar honesto e austero, não deu a mesma importância no processo administrativo, escolheu secretários de sua inteira confiança, apostando em colaboradores em sua maioria bem intencionados, porém, a maioria inexpériente e sem nenhum traquejo político. Para alguns formadores de opinião do município, as escolhas feitas pelo Coronel Weliton para o secretariado foram equivocadas, pois foram priorizadas amizades ao invés de competência profissional para os cargos assumidos pelos indicados.

Outro equívoco do prefeito, segundo esses mesmos formadores de opinião, foi a nomeação de ex-vereadores no cargo de primeiro e segundo escalões do governo, dando voz e espaço a políticos que foram reprovados nas urnas pelo próprio eleitor iunense. Outro fator de decepção tem sido a falta de diálogo com a sociedade e com as instituições representativas do município.

Durante a campanha, Coronel Weliton sempre dizia que se fosse eleito manteria um diálogo aberto com a comunidade e com as instituições. Durante uma entrevista à imprensa chegou a afirmar que o diálogo seria fundamental para a construção de um direcionamento de governo, que contemplasse a todos e não somente a um grupo ou a uma pessoa. Todavia, após assumir o governo, a primeira postura assumida junto à Câmara Municipal foi completamente oposta ao dito na entrevista e nos discursos proferidos em palanques, o que se viu foi uma liderança política completamente distante do Poder Legislativo, com um governo sem nenhuma articulação política com o parlamento iunense.

Acostumados a serem agraciados com cargos e outros benefícios proporcionados pelos governos municipais anteriores, e sem nenhum caminho de diálogo aberto pelo Poder Executivo, a relação Executivo x Legislativo logo azeiou, e o que pior: virou uma guerra onde todos se perderam até agora, o prefeito, vereadores e própria população. Com as pautas travadas pelo Legislativo, Coronel Weliton tem se limi-

tado a colocar a culpa nos vereadores e tem se eximido dos problemas causados pela falta de diálogo que tanto pregou nas eleições passadas.

Coronel Weliton tem mantido suas convicções, sem abrir mão de nada para as reivindicações dos vereadores. Com isso, o tema Prefeitura e Câmara tem sido a retórica da gestão, de um lado os adeptos do governo e do outro os vereadores, todos cegos e com verdades bem diferentes. Nessa briga sem fim a população tem sofrido. Com esse comportamento de ambos os lados, crises se acumulam no governo. A última foi na educação, onde o transporte escolar deixou centenas de crianças sem poder ir à escola, transformando em mídia negativa a má administração na educação do município.

A saúde do município continua ineficiente, e trazer a gestão do Hospital de Iúna para a esfera da administração municipal também foi um erro, segundo especialistas da área da saúde. O que muitos dos apoiadores do Coronel Weliton lamentam é o fato de que alguns secretários cometem erros absurdos e até infantis e o prefeito não toma nenhuma atitude diante dos seus comandados.

Muitos fazem os seguintes questionamentos: Por que da falta de atitude do prefeito? Por que ele não substitui os secretários que não estão tendo um bom desempenho? Onde está a autoridade do Coronel? Por que o prefeito anda tão ausente do município? Teria o prefeito Coronel Weliton se desmobilizado do cargo mais importante do município? O que está acontecendo com o Coronel Weliton?

Os questionamentos são dos munícipes e de deputados estaduais e federais,

que já não tem confiança em investir no município. Afinal, não sabem se quer se o prefeito vem para reeleger.

Com tanta desaperação e decepção, só resta ao Coronel avaliar se realmente vai abandonar a administração de Iúna de uma forma melancólica ou mudará o seu comportamento junto à gestão, dando uma sobrevida ao governo que hoje respira por aparelhos.

O prefeito Coronel Weliton tem todo o direito de não querer mais administrar o município, mas ele precisa saber que está tornando o seu sonho de uma gestão diferente e de desenvolvimento em um grande pesadelo", afirma um dos grandes apoiadores na campanha que elegeu o prefeito.

"Coronel precisa acertar sua gestão rapidamente, pois ele é a grande esperança do povo iunense e de outras novas lideranças regionais, que vêm nesse o grande exemplo para ser dado nas próximas eleições na região do Caparaó", afirma um depurado aliado.

Enfim, o tempo está curto, mas ainda é possível virar o jogo. O que o prefeito Coronel Weliton precisa é tomar as rédeas do seu governo e matar para todos os iunenses e autoridades do Estado quem realmente comanda o quartel de Iúna.

Honestidade e autoridade sem dúvida são duas qualidades imprescindíveis no homem público de hoje, mas autoridade e boa gestão são qualidades muito importantes nos dias atuais. A responsabilidade do prefeito Coronel Weliton não é só com Iúna, mas com toda a região que aguarda ansiosa o resultado de sua gestão, motivando outros novos políticos nas eleições municipais que estão por vir.

## • COLUNA DESTAQUI

Envie sua sugestão de nota para [wa comunicacao@gmail.com](mailto:wa comunicacao@gmail.com)

## OPERAÇÃO RUBI

Não é novidade que o prefeito de Marataízes coleciona processos na Justiça em ações por improbidade administrativa. Mas dessa vez parece que o "caldo engrossou" e escutas telefônicas comprometedoras devem lavá-lo ao afastamento do cargo, por meio das investigações da operação Rubi, do MPES. Seu afastamento cautelar depende ainda de despacho da Segunda Câmara Criminal do TJES, o que deve acontecer nos próximos dias.



## CENTRO POP ESPAÇO VIDA

O prefeito de Cachoeiro, Victor Coelho, fez uma visita ao "Espaço Vida", Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro Pop) do município, na segunda-feira. O objetivo foi acompanhar o desenvolvimento dos serviços oferecidos e interagir com os usuários para melhor adequação dos trabalhos oferecidos no local.



## DESABRIGADOS EM ITAPEMIRIM

Na tarde de ontem, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Itapemirim recebeu uma carreta lotada de colchões que serão distribuídos às famílias atingidas pelas chuvas que afetaram diversas comunidades. Mais de 800 colchões serão entregues aos desabrigados.



## FALE AQUI

- **PARA REDAÇÃO:** ligue: (28) 3521-7726 ou (28) 99991-7726 e-mail: [jornalismo.aquinoticias@gmail.com](mailto:jornalismo.aquinoticias@gmail.com)

- **PARA ANUNCIAR:** ligue: (28) 3521-7726 WhatsApp - (28) 99908-1011 e-mail: [publicidade@quintonoticias.com](mailto:publicidade@quintonoticias.com)

## PRA ONDE VAI

- **CIRCULAÇÃO:** Alegre, Anchieta, Apiaçá, Atilio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaiçá, Guarapari, Ibatiba, Ibitirama, Içá, Itapemirim, Iupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante.

- **GFC COMUNICAÇÕES EIRELI-ME**

- **MATRIZ:** CNPJ: 10.916.216/0001-55 Rua Irmãos Fernandes, N° 59 Bairro Bela Vista - CEP: 29560-000

- **Guaíqui-ES**

- **Telefone:** (28) 3553 0517

- **GFC COMUNICAÇÕES EIRELI-ME**

- **FILIAL:** CNPJ: 10.916.216/0002-36 R. Antônio Caetano Gonçalves, 9, 2º pavimento - Gilberto Machado CEP: 29303-470

- **Cachoeiro de Itapemirim-ES**

- **Telefones:** (28) 3521-7726 | (28) 3511 2611

## grupo FOLHA DO CAPARÃO

As matérias assinadas e publicadas neste jornal, não traduzem a opinião do próprio jornal. A veracidade das informações publicitárias veiculadas é de responsabilidade de quem as patrocina (anunciante). A legislação não impõe ao órgão que veicula o anúncio (jornal) a obrigatoriedade de verificação e comprovação da fidelidade e correção destes anúncios. Fonte: STJ (Superior Tribunal de Justiça).



# Operação Rubi: Gaeco pede que prefeito de Marataízes seja afastado do cargo



WANDERSON AMORIM  
DE MARATAÍZES

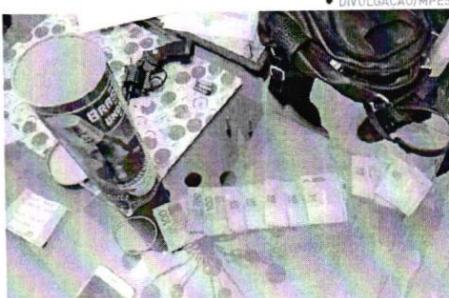
A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça está analisando o pedido do Ministério Públícos Estadual (MPES), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), para que o prefeito de Marataízes, Robertino Batista, o "Tininho", seja afastado do cargo por 180 dias.

Tininho é um dos investigados na operação Rubi, desencadeada em maio deste ano para desarticular e colher pro-

vas relativas à atuação de uma organização criminosa constituída para lesar os cofres públicos dos municípios de Presidente Kennedy, Marataízes, Jaguáre e Piúma, por possível direciona-

mento licitatório em favor de pessoas jurídicas contratadas, pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e superfaturamento de contratos administrativos de prestação de serviço público.

• DIVULGAÇÃO/MPES



De acordo com o MPES, as fraudes contratuais e irregularidades foram constatadas em Marataízes, município administrado pelo prefeito Tininho. "O MPES identificou que a mesma dinâmica ocorria no município de Marataízes. O prefeito do município, também suspeito do crime de corrupção passiva, foi alvo de um mandado de busca e apreensão (ação ocorrida no dia 9 de maio). Entretanto, ainda precisamos consolidar as informações em relação aos objetos e valores arrecadados. Ainda de acordo com elementos nos autos, o prefeito e a esposa viajaram para São Paulo e tiveram as hospedagens e espetáculos de teatros custeados como contraprestação de pagamentos nos valores dos contratos firmados", afirmou o órgão ministerial na época da operação.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do prefeito de Marataízes, os policiais militares e integrantes do Núcleo de Inteligência da Assessoria Militar do MPES apreende-

ram R\$ 16.450,00 em dinheiro e uma arma. O prefeito chegou a ser preso em flagrante em razão da apreensão de arma de fogo sem registro. Ele foi levado para a Delegacia de Itapemirim, mas a Justiça não acatou na época o pedido de afastamento funcional dele.

O processo nº 0035659-13.2019.8.08.0000 contra Tininho, Marcelo Marcondes Soares e Jose Carlos Marcondes Soares, estes dois últimos responsáveis por empresa de limpeza urbana que prestava serviço para a Prefeitura, ao qual o AQUINOTÍCIAS.COM teve acesso com exclusividade, foi protocolado na última terça-feira pelo Ministério Públíco Estadual.

No processo que está na mesa do desembargador Fernando Zardini, concluso para julgamento, o MPES pede o afastamento de Tininho do cargo de prefeito e requer que os envolvidos devolvam R\$ 3 milhões aos cofres públicos.

Trechos de interceptações telefônicas foram anexadas nos autos.

## • AFASTAMENTOS

As investigações do MPES já resultaram no afastamento da prefeita de Presidente Kennedy, Amanda Quinta, em maio deste ano, e do prefeito de Piúma, José Ricardo da Costa, o "Professor Ricardo", do dia 17 do mês passado.

## • PRESOS NA OPERAÇÃO RUBI EM MAIO

- Amanda Quinta Rangel, prefeita de Presidente Kennedy;
- José Augusto Rodrigues de Paiva, secretário municipal de Desenvolvimento Econômico
- Marcelo Marcondes Soares, empresário
- Cristiano Graça Souto, motorista
- Isaias Pacheco do Espírito Santo, contador da empresa de limpeza urbana
- Robertino Batista da Silva, prefeito de Marataízes

**PESQUISAS DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA,  
PESQUISAS ELEITORAIS E PESQUISA DE MERCADO.**

**CREDIBILIDADE**  
É TUDO!

96.54% de acertos nas eleições municipais em 2016

**Solução**

PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISAS

LIGUE **28 99961 9382** **inst.solucao@gmail.com**



## Anchieta realiza monitoramento preventivo nas praias

REDAÇÃO  
DE ANCHIETA

A Prefeitura de Anchieta, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Seman), e em parceria com

a Gerência de Segurança Pública e Social, iniciou no último sábado o Monitoramento Ambiental Preventivo nas praias do município e está capacitando os servidores envolvidos na ação.

De acordo com a municipalidade, os trabalhos estão focados em algumas praias com maior probabilidade do aparecimento do óleo que atingiu balneários do Nordeste.

Foi realizado um treinamento com a equipe que irá executar o monitoramento e repassadas informações e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para efetuar a mitigação do impacto ambiental, caso seja identificado óleo nas praias de Anchieta.



### • MONITORAMENTO

O monitoramento será mantido até não haver mais evidências de óleo no Espírito Santo. A Seman informa que, caso as pessoas encontrem algum vestígio de óleo nas praias, a orientação

é não pegar o resíduo contaminante sem luvas, pois o material é tóxico e pode causar danos à saúde.

Portanto, conforme as orientações da secretaria, se identificado óleo nas praias ou algum animal sujo de óleo, é

necessário que se faça contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através dos telefones (28) 3536-1867 ou Disque-Ambiental (28) 99939-5281 ou informar a um Guarda Vidas mais próximo.

## CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA SARAMPO.

Você que tem entre 20 e 29 anos de idade pode procurar a Policlínica de Guaçuí para tomar a vacina contra o sarampo.

**DIA D DA VACINAÇÃO - 30/11**  
POLICLÍNICA 8H ÀS 16H

TAMBÉM HAVERÁ VACINAÇÃO NOS DISTRITOS DE GUAÇUÍ,  
SEMPRE NO HORÁRIO DE 8 AO MEIO DIA.

SÃO PEDRO DE RATES  
27 DE NOVEMBRO

SÃO TIAGO  
03 DE DEZEMBRO

SÃO MIGUEL DO CAPARAÓ  
05 DE DEZEMBRO

NÃO ESQUEÇA A SUA CADERNETA DE VACINAÇÃO.



PREFEITURA DE  
GUAÇUÍ

MINISTÉRIO DA  
SAÚDE



[www.guacui.es.gov.br](http://www.guacui.es.gov.br)



## Abandono: moradores de Dores do Rio Preto plantam bananeiras em estrada do “Caminhos do Campo”

RAFAELA THOMPSON  
DEDORES DO RIO PRETO

A estrada que liga Município Novo a Pedra Menina e dá acesso ao Parque Nacional do Caparaó, em Dores do Rio Preto, está em situação de abandono. A via é uma das mais importantes para o turismo da região e escoamento da produção rural, principalmente, para os cafés especiais, além de ser o único acesso à Pedra Menina, pelo ES, região muito procurada por turistas.

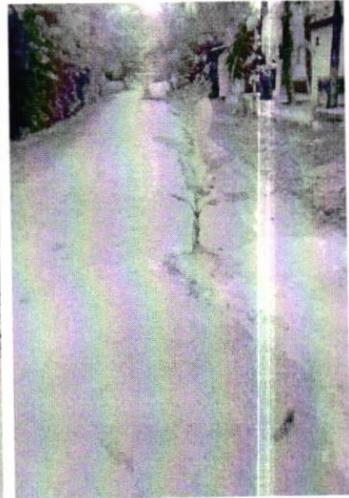
Alguns moradores indignados com a situação da estrada chegaram a ‘plantar’

peixes de bananeiras para cobrir trechos esburacados. A via faz parte do programa de pavimentação do Governo do Estado, “Caminhos do Campo”, que tem como objetivo adequar e revitalizar estradas rurais, priorizando áreas de maior concentração de agricultura familiar para melhorar o escoamento da produção e reduzir os custos e as perdas dos produtos perecíveis.

De acordo com o prefeito de Dores do Rio Preto, Claudenir José, “o Ninho”, a via tem 18 quilômetros de asfalto e 9 km de calçamento. “É uma estrada importante para nós, peço ao Governo, por meio da

Secretaria de Agricultura, que olhe para nós. É uma via importante para escoação dos nossos cafés especiais, reconhecidos nacionalmente. Além da região ser muito procurada por turistas, que buscam tranquilidade”, pede o prefeito.

Em nota, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (Seag) informou que “a revitalização e pavimentação da estrada está no cronograma do programa Caminhos do Campos, e que o processo de recuperação começa a partir da semana que vem, e que o trecho citado está marcado com prioridade”.



• FOTOS: DIVULGAÇÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ

UMA CÂMARA MAIS TRANSPARENTE E MAIS PRÓXIMA DO Povo

É função do Legislativo Municipal produzir e aprovar Leis. No âmbito do Município, o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, cujas funções principais são justamente legislar e fiscalizar a Administração Pública Municipal. O Legislativo prima pela transparência e responsabilidade quanto a apreciação e aprovação de projetos.

A REUNIÃO ORDINÁRIA do dia 25.11.2019, foi presidida pelo Presidente da Casa Sr. Ângelo Moreira da Silva.

Foi Votada e Aprovada por Unanimidade a Solicitação de Tribuna Livre da Professora Sra. Ivonete de Almeida Pires – para tratar dos assuntos: ausência dos professores nas reuniões, progressão, atestado, descaso e reposição salarial.

O Procedimento Interno 012/2019, protocolado em 11.11.2019, que requer a apreciação dos Decretos do Executivo nº 11.194 e 11.195 de outubro de 2019, foi aceito pelo plenário e será dirigido a Mesa Diretora para os trâmites legais.

Na Ordem do Dia o Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2019 – que Altera a Lei Municipal de Guacuí/ES e dá outras providências, de Autoria do Vereador Wullissen Augusto Moreira Fermino, foi retirado de pauta pelo autor do projeto.

Foram lidas em pauta as seguintes indicações:

- Indicação nº 135/2019 – Solicitando ao Poder Executivo Municipal, que providencie uma pesquisa qualitativa para avaliar os problemas de saúde que afetam os professores no município de Guacuí. Autoria do Vereador Ângelo Moreira da Silva

- Indicação nº 136/2019 – Solicitando ao Poder Executivo Municipal, que viabilize a inclusão do ticket-alimentação, nas mesmas condições e critérios, aos servidores públicos municipais de cargos comissionados e contratados. Autoria do Vereador Paulo Henrique Couzi Rosa.

- Indicação nº 138/2019 – Solicitando ao Poder Executivo Municipal, que busque Parceria com o Governo do Estado do Espírito Santo, objetivando disponibilizar em Guacuí, alguns Cursos Profissionalizantes, tais como: Torneiro Mecânico, Garçom, Eletricista, Cuidador de Idosos, Panificação, Gastronomia, Confeitearia e outros. Autoria do Vereador Wanderley de Moraes Faria.

Logo após, iniciou-se a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA estando em pauta o Projeto de Lei do Executivo nº 014/2019 – que Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Financeiro do Exercício de 2019, de Autoria do Executivo Municipal, sendo Aprovado por Unanimidade em Votação Única

Conheça mais o Legislativo Municipal e Exerça o seu papel de cidadão participativo!

### CONHECENDO MAIS:

- **Ordem do Dia** – Relação das matérias que serão debatidas em Plenário.
- **Reunião Ordinária** – são realizadas semanalmente, às segundas-feiras, a partir das 18:00h.
- **Reunião Extraordinária** – é convocada pelo Presidente; mediante requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo, para apreciação de matéria urgente.
- Visite o SITE: [www.cmguacui.es.gov.br](http://www.cmguacui.es.gov.br).
- Para acompanhar as Reuniões através do facebook acesse: [www.facebook.com/camaramunicipalguacui](http://www.facebook.com/camaramunicipalguacui)
- Para acompanhar a transmissão pela RÁDIO CÂMARA acesse o link: [www.cmguacui.es.gov.br/pagina/ler/1024/radio-camara](http://www.cmguacui.es.gov.br/pagina/ler/1024/radio-camara)
- Para acompanhar a transmissão pela RÁDIO 90.5 FM acesse o link: [www.oemelhoreponto.com.br/uploads/aoovofash.html](http://www.oemelhoreponto.com.br/uploads/aoovofash.html)

# Terminam amanhã as inscrições para sorteio de vagas nas creches de Guaçuí



• DIVULGAÇÃO

niciais, mesmo assim, não há vagas para todas as crianças nessa faixa etária, infelizmente", explica o secretário municipal interino de Educação, Liomar Luciano de Oliveira, o "Mazinho".

A expectativa da municipalidade é que, em breve, esse número suba para oito creches, com a inauguração da Creche "Professora Maria Margarida Rodolfo Silva", que está sendo construída no Centro, em convênio entre a Prefeitura e o Governo do Estado. Serão abertas mais 180 vagas.

## • AS VAGAS

Os pais ou responsáveis que queiram pleitear vagas para alguma creche devem procurar a unidade mais próxima de sua residência para fazer a inscrição até amanhã, das 8h30 às 11h e de 13h30 às 16h.

As crianças que já estão matriculadas tiveram

a renovação automática das matrículas. Aquelas com necessidade educativa especial comprovada, por meio de laudo médico, com o respectivo Código de Identificação de Doença (CID), terão a vaga garantida, não necessitando de participação no sorteio.

A divulgação do resultado do sorteio será feita imediatamente após sua realização, sendo afixado no mural de avisos de cada creche. A lista completa dos candidatos sorteados também será publicada no site da Prefeitura em [www.guacui.com.br](http://www.guacui.com.br).

Não será divulgado o resultado do sorteio das vagas por telefone. Em caso de ausência do responsável no dia do sorteio, perde-se o direito à vaga, passando o candidato a integrar a lista de espera na última posição naquele momento.

## • REDAÇÃO DE GUAÇUÍ

Terminam amanhã as inscrições para as vagas nos Centros Municipais

de Educação Infantil (Cemeis) de Guaçuí. Estão disponíveis vagas para crianças de 4 meses completos ou a completar, até o dia 1º de fevereiro de 2020, até 3 anos e 11 meses, a com-

pletar 4 anos, após 31 de março de 2020. Contudo, as vagas para as creches do município estão condicionadas ao sorteio público.

A inscrição é para cadastramento das crianças pre-

tendentes as vagas, entre as quais serão sorteadas as vagas existentes, para só então ser efetivada a matrícula. "Isso se faz necessário, porque, apesar de termos sete creches mu-

# • ÚLTIMOS DIAS PARA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DA PREFEITURA DE CACHOEIRO

## • REDAÇÃO DE CACHOEIRO

Terminam na sexta-feira as inscrições no processo seletivo da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

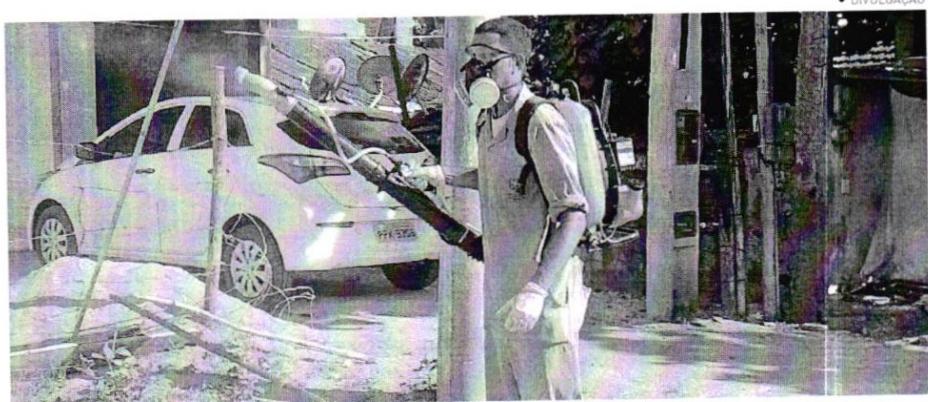
Elas são feitas pelo endereço eletrônico da instituição contratada para realizar a seleção: [www.inpcconcursos.org.br](http://www.inpcconcursos.org.br).

São 19 as vagas para agente de combate a endemias e 46 para agente comunitário de saúde, além do cadastro de reservas.

Para ambas as funções, a carga horária é de 40 horas semanais e a remuneração, R\$ 1.250,00. Das vagas disponíveis, 5% são reservadas para candidatos com deficiência.

O edital da seleção está disponível no portal da Prefeitura ([www.cachoeiro.es.gov.br/editais](http://www.cachoeiro.es.gov.br/editais)), com todas as informações e esclarecimentos sobre o processo, que será composto por prova objetiva, prova de títulos e comprovação documental.

A prova objetiva será aplicada no dia 12 de janeiro de 2020, em dois



turnos. Pela manhã, farão a avaliação os inscritos

para agente comunitário de saúde, e à tarde, será a

vez dos candidatos a agente de combate a endemias.

A prova terá 40 questões e duração de três horas.



na LBV, O ESPORTE compartilha valores e multiplica alegrias.

## COMUNICADO

SERRANA IMÓVEIS SEMAMA, através do processo nº 5528/19, torna público que requereu da

para atividade de terraplanagem, situada no Sítio Fidelidade, s/nº, no Município de Conceição do Castelo, ES.

BRISTOL Easy HOTEL | Cachoeiro

O espaço da sua festa!

Hotel novo • Apartamentos equipados com diversos itens de apoio e conveniência para executivos em viagens de negócios • Localização privilegiada, próximo ao Shopping Sul • Restaurantes • Serviços de excelência • Espaços para Eventos • Estacionamento • Lavanderia

Certificação de qualidade da Rede Bristol Hotels

Internet Wi-Fi Gratuita • Completo Café da Manhã Cortesia



Avenida Francisco Lacerda de Aguiar, 277 - Gilberto Machado  
Cachoeiro do Itapemirim - ES.  
(28) 3027-6001 | 98118 0055 | reservas.ech@redebristol.com.br  
0800 283 9988 | bristolhotels.com.br

**VIDA**  
Plano Assistencial Familiar  
Essencial!

## NOTAS DE FALECIMENTO

## MARIA APARECIDA VITORIA

NASCIMENTO: 26/03/1950  
FALECIMENTO: 26/11/2019  
VELÓRIO: Em sua residência no corredor da banqueta em Santa Marta  
SEPULTAMENTO: Cemitério de Santa Marta  
DATA/HORA: 26/11/2019 às 16h



**REAL**  
FRETAMENTO E TURISMO

Atendimento ao Cliente  
07:00 às 17:30  
S (28) 99086-3906  
Fretamento@vincorrealita.com

Av. Dom Joaquim Neves, 128  
Centro, Cachoeiro de Itapemirim - ES  
Tel: (28) 3027-1811

"VIVA CADA MOMENTO"

**movimento**  
ACADEMIA

-CÁRDIO -MUSCULAÇÃO -RITMOS  
-BODYPUMP -POWERJUMP -CX WORX

Rua Francisco Lacerda de Aguiar, Centro, 193  
(Anelado do Teatro)

(28) 9999962615 (28) 35532615



**CARLITO PIMENTEL**  
NASCIMENTO: 06/07/1943  
FALECIMENTO: 26/11/2019  
VELÓRIO: Capela mortuária de Alegre  
SEPULTAMENTO: Cemitério Local  
DATA/HORA: 26/11/2019 às 16h30

www.planoassistencialvida.com.br @planoassistencial  
@planoassistencialvida (28) 99273 6943

**AFA CINEMAS**

CINE RITZ PERIM CENTER / CINE UNIMED

**RECORTE E PAGUE MEIA-ENTRADA**

VÁLIDO SOMENTE PARA QUARTA-FEIRA (27/11)

PROMOÇÃO NÃO ACUMULATIVA. NÃO VÁLIDA PARA CINE JAH E HIRE-ENTRADA.



# Notificação eletrônica dá até 40% de desconto em multa de trânsito

• REDAÇÃO  
ESTADUAL

Você sabia que pode pagar as multas de trânsito com até 40% de desconto? É muito fácil. Basta aderir ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE). Confira as orientações do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (Detran) para entender como funciona e obter os benefícios.

Até agora, apenas 34.890 cidadãos e empresas do Estado se cadastraram para receber os

benefícios do desconto significativo no pagamento das infrações e recebimento das notificações pelo celular. Esse número poderia ser bem maior, considerando que a frota capixaba é de mais de 2 milhões de veículos.

## • CADASTRO

Para estar apto, o proprietário de veículo deve fazer o seu cadastro no Portal de Serviços do Detran (confira o tutorial aqui). Ao se cadastrar no SNE, o cidadão poderá inserir os dados dos veículos registrados em seu

nome e receber eletronicamente as notificações de infrações de trânsito aplicadas pelos órgãos autuadores que aderiram à solução. O usuário poderá inserir ou excluir os veículos cadastrados a qualquer tempo. Também é possível o cadastramento de pessoas jurídicas, o que permite incluir frotas de veículos das empresas.

A consulta das infrações pode ser feita por meio do aplicativo "SNE", que está disponível para tablets e smartphones nas lojas Google Play e App Store, e acessado via web.



• DIVULGAÇÃO

Para ter direito ao desconto de até 40% em suas

multas pagas até o vencimento, o cidadão deve op-

tar por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração. É importante lembrar que o sistema só permite o desconto para as infrações cometidas após a adesão ao SNE.

As infrações cometidas antes da adesão do usuário ao SNE e cuja notificação já tenha sido enviada para o proprietário do veículo continuam com a possibilidade de desconto de 20% até o vencimento. Os condutores que optarem por recorrer da infração também não terão o desconto de 40%.

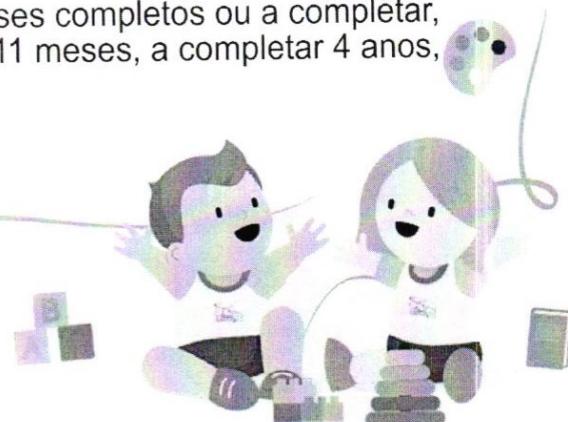
## Abertas Inscrições Para Creches de Guacuí

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEME) DE GUACUÍ ABRIU AS INSCRIÇÕES  
PARA AS VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Estão disponíveis vagas para crianças de 4 meses completos ou a completar, até o dia 1º de fevereiro de 2020, até 3 anos e 11 meses, a completar 4 anos, após 31 de março de 2020.

A inscrição não garante a vaga, apenas a participação nos sorteios que vão acontecer entre os dias 3 e 5 de dezembro.

Mais informações: (28) 3553-3384  
[www.guacui.es.gov.br](http://www.guacui.es.gov.br)





(/principal)



Em 08/03/2019 às 07h00 | Atualizado em 07/03/2019 às 22h25

## Julgamento do impeachment do prefeito de Cataguases será na próxima sexta-feira, 15

Presidente da Câmara definiu a data e o horário do inicio da sessão que poderá se prolongar pela madrugada adentro

(/noticia/rss)

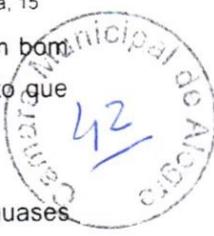


([https://www.marcelolopes.jor.br/upload/noticias/20190307222434\\_811.jpg](https://www.marcelolopes.jor.br/upload/noticias/20190307222434_811.jpg))

O vereador Ricardo Dias, presidente da Câmara anunciou a data do julgamento do prefeito (<http://www.marcelolopes.jor.br/noticia/detalhe/20777/policia-civil-busca-informacoes-sobre-corpo-de-mulher-encontrado-no-rio>). O presidente da Câmara Municipal de Cataguases, vereador Ricardo Dias, marcou para o dia 15 de março de 2019, o prefeito de Cataguases, Willian Lobo de Almeida. Na sessão ordinária desta quinta-feira, 07, o relator da Comissão Processante, vereador Hercyl Suhurt Salgado, informou a todos que vai entregar oficialmente uma cópia do relatório produzido pela Comissão a cada um dos vereadores

<https://www.marcelolopes.jor.br/noticia/detalhe/23370/julgamento-do-impeachment-do-prefeito-de-cataguases-sera-na-proxima-sexta-feira-15>

que poderão analisá-lo "com calma e sanar eventuais dúvidas neste período", salientou. Um bom público compareceu à Câmara para assistir ao início do processo de julgamento do prefeito que foi, na verdade, um ato simbólico e se resumiu no anúncio da data em que vai ser realizado.



Após uma Comissão Especial de Inquérito realizada pela Câmara Municipal de Cataguases apresentar um relatório final apontando supostas irregularidades que o prefeito Willian Lobo de Almeida teria cometido na contratação de uma empresa de serviços de medicina do trabalho, seu relator à época e hoje presidente daquela Casa, Ricardo Dias, pediu a cassação do mandato de Willian. Segundo o relatório, ele teria incorrido nos seguintes crimes: Fraude em processo licitatório, Falsificação de documentos das empresas AML Assistência Médica Leopoldinense Eireli e Medclin Cataguases Ltda, Improbidade Administrativa e Desvio de finalidade que regulamenta a utilização do sistema de registro de preços constante no art. 15 da Lei 8.666/93.

Os integrantes da Comissão Processante, Antônio Gilmar de Oliveira, Hercyl Suhurt Salgado e Marcos Costa disseram que não vão se pronunciar sobre o assunto até o final do julgamento "por uma questão de ética uma vez que tudo o que dissermos poderá ser interpretado como manipulação de votos dos colegas vereadores" explicaram na noite desta quinta-feira, momentos antes do início da sessão. O relatório produzido por eles, segundo apurou o site, teria aprofundado as investigações sobre as eventuais irregularidades praticadas na contratação da empresa Innovar Consultoria em Medicina do Trabalho Ltda-ME. Uma das novas descobertas é que a prefeitura de Cataguases, desde que adotou a adesão de atas de licitação de outros estados, fez cinco adesões naquele ano e apenas uma fora do estado, a que contratou a Innovar. Esta empresa responde por processo na Comarca de Anchieta/ES e estaria com parte de seus bens bloqueados.

#### CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Para cassar o prefeito são necessários dez votos favoráveis dos quinze vereadores. A votação será aberta e nominal, segundo entendimento hoje divulgado pelo presidente daquela Casa. A sessão do dia 15 será exclusivamente para este julgamento, que não tem hora para terminar.

**Clique aqui para saber mais. (<http://www.unimedcataguases.coop.br>)**

([http://www.desafiomundial.com/policia-investiga-casa-com-cheiro-horrivel-e-ningtb&utm\\_term=Casa+cheirava+mal+que+os+vizinhos+chamaram+ahttps%3A%2F%2Fs3.amazonaws.com%2Fhivemedia-images%2Fcreatives%2F](http://www.desafiomundial.com/policia-investiga-casa-com-cheiro-horrivel-e-ningtb&utm_term=Casa+cheirava+mal+que+os+vizinhos+chamaram+ahttps%3A%2F%2Fs3.amazonaws.com%2Fhivemedia-images%2Fcreatives%2F)

**Casa cheirava tão mal que os vizinhos chamaram a pol**  
Desafio Mundial | Patrocinado (<https://popup.taboola.com/pt/?template=colc>



-- Pregão Presencial

## EXTRATO DO CONTRATO N°. 146/2018

Escrito por Comunicação ligado 21 setembro 2018. Publicado em [Extratos de Pregão Presencial](#)

### EXTRATO DO CONTRATO N°. 146/2018

#### ADESÃO (CARONA)

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº 068/2017 –

PREGÃO PRESENCIAL N° 031/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES.

PROCESSO: 3623/2018

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: *Pregão Presencial (RP) 031/2017.*

#### CONTRATADA:

MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

- CNPJ nº 08.114.492/0001-58

#### CONTRATANTE:

MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES(SEMAD).

**VALOR:** R\$ 1.087.539,51 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais, cinquenta e um centavos).

**PRAZO:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, até o dia 31 de Agosto de 2019.

#### FONTES DE RECURSO:

003001.0412200442.005-33903900000 – 1000000000 – Ficha 034.

07



-- Extratos de Aditivos

## **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 146/2018 \_ PROC. N° 0891/2019**

Escrito por Comunicação ligado 15 abril 2019. Publicado em [Extratos de Termos de Aditivos](#)

### **EXTRATO**

1º TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO N° 146/2018

**PROC. N° 0891/2019**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PP (RP) 031/2017-Adesão/Carona

**CONTRATADA:**

MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

- CNPJ n° 08.114.492/0001-58

**CONTRATANTE:**

MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

**DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objetivo a supressão contratual.

**DA SUPRESSÃO:** Será SUPRIMIDO no contrato o valor de R\$ 106.609,86(cento e seis mil, seiscentos e nove reais, oitenta e seis centavos), valor esse referente ao desconto aceito pela contratada no Lote 02, conforme planilha anexa aos autos do Proc. N° 0891 de 21/02/2019.

Assim, a partir do presente termo, o valor total do contrato será de R\$ 980.929,65(novecentos e oitenta mil, novecentos e vinte e nove reais, sessenta e cinco centavos).

**José Guilherme G. Aguilar**

*Prefeito Municipal*

[< Anterior](#)

[Seguinte >](#)





-- Extratos de Aditivos

## EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/2018

Escrito por Comunicação ligado 05 setembro 2019 Publicado em [Extratos de Aditivos - Bens e Serviços](#)

### EXTRATO

#### 2º TERMO ADITIVO AO

#### CONTRATO N° 146/2018

PROC. N° 3623/2019

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PP (RP) 031/2017-Adesão/Carona

**CONTRATADA:**

MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

- CNPJ n° 08.114.492/0001-58

**CONTRATANTE:**

MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

**DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do contrato.

**DO PRAZO:** O Contrato terá sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, vigendo, portanto, até o dia 31/08/2020.

**DO VALOR:** O valor total do presente contrato é de R\$ 990.968,43(novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais, quarenta e três centavos), cujo pagamento será efetuado por demanda e de acordo com a medição atestada pelo Fiscal do Contrato e Secretário da pasta.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 003001.0412200442.005 –33903900000 – Fontes de Recursos 100100000 – Ficha 034.

**José Guilherme G. Aguilar**

Prefeito Municipal

[< Anterior](#)

[Seguinte >](#)



-- Extratos de Aditivos

## **EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/2018**

Escrito por Comunicação ligado 05 setembro 2019. Publicado em [Extratos de Aditivos - Bens e Serviços](#)

### **EXTRATO**

#### **2º TERMO ADITIVO AO**

#### **CONTRATO N° 146/2018**

**PROC. N° 3623/2019**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PP (RP) 031/2017-Adesão/Carona

**CONTRATADA:**

MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

- CNPJ n° 08.114.492/0001-58

**CONTRATANTE:**

MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

**DO OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do contrato.

**DO PRAZO:** O Contrato terá sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, vigendo, portanto, até o dia 31/08/2020.

**DO VALOR:** O valor total do presente contrato é de R\$ 990.968,43(novecentos e noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais, quarenta e três centavos), cujo pagamento será efetuado por demanda e de acordo com a medição atestada pelo Fiscal do Contrato e Secretário da pasta.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 003001.0412200442.005 –33903900000 – Fontes de Recursos 100100000 – Ficha 034.

**José Guilherme G. Aguilar**

*Prefeito Municipal*

[< Anterior](#)

[Seguinte >](#)

Documento	Valor
02/09/2019 0003623/2018 0001416/2019	R\$120.000,00
02/09/2019 0003623/2018 0000183/2019	-R\$73.653,34
31/01/2019 0003623/2018 0000183/2019	R\$300,000,00



10

Documento Valor  
Processo: 0001787/2018 Data: 13/09/2018

Contratação de  
empresa especializada  
para prestação de  
serviços de engenharia  
de segurança e  
medicina do trabalho e  
medtrab medicina e  
segurança do trabalho 08.114.492/00001-58  
exames laboratoriais. R\$150.000,00  
13/09/2018 0003623/2018 0001787/2018  
CONFORME ATADE  
REGISTRO DE PREÇOS  
Nº031/2017-ADESAO  
(CARONA) AATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS  
Nº068/2017 DA PREFEITURA  
DE MARATAIZES-ES

Valor Global R\$496.346,66





## 2. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	
MEDTRAB Medicina e Segurança do Trabalho LTDA - ME	08.114.492/0001-58	
ENDEREÇO	BAIRRO	
R. Duque de Caxias, nº 52 – Loja 01	Centro	
CIDADE	ESTADO	CEP
Rio Novo do Sul	ES	29.290-000
E-MAIL	TELEFONE	
medtrab.es@gmail.com	(28) 3532-7733/ 3532-7766	

### RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME	FUNÇÃO	Nº REGISTRO	NIT/PIS
Suenny Esperidon dos Santos	Eng. de Segurança do Trabalho	CREA/ ES - 027948/ D	1688063820-2

